



Laudo de Constatação Prévia

Dezembro de 2025

RDI ALIMENTOS LTDA. e EZ ALIMENTOS LTDA. ("GRUPO ALHOSTIN")

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5037895-11.2025.8.21.0021

JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

JUIZ: DR. JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS

Sumário

- 01 Considerações iniciais**
- 02 O Pedido de Recuperação Judicial**
- 03 Informações sobre as requerentes**
- 04 Visita Técnica**
- 05 Verificação dos Requisitos Legais**
- 06 Estrutura do Passivo**
- 07 Análise Econômico-financeira**
- 08 Análise da Competência**
- 09 Consolidação Substancial**
- 10 Breves comentários sobre essencialidade de bens e natureza dos créditos arrolados**
- 11 Considerações Finais**

01. Considerações Iniciais

Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente é a constatação preliminar do preenchimento dos requisitos concessores do deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias **RDI ALIMENTOS LTDA.** (CNPJ n.º 08.929.934/0001-14) e **EZ ALIMENTOS LTDA.** (CNPJ n.º 20.093.730/0001-91), cujo processo foi registrado sob o n.º 5037895-11.2025.8.21.0021 e distribuído em 04/11/2025 perante o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar a completude e a regularidade da documentação apresentada pelas requerentes e atestar as reais condições de funcionamento das empresas, em consonância com o disposto no artigo 51-A, §5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, “*o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa*”. (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional*. Curitiba: Juruá, 2019, págs. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais, sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se a integralidade dos documentos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 (LREF) foram apresentados de forma adequada, bem como se correspondem à real situação das requerentes, tendo como base:

- a) a documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5037895-11.2025.8.21.0021, bem como aquela apresentada administrativamente a esta

Equipe Técnica;

- as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- as constatações da Equipe Técnica após a realização de inspeção *in loco* nas sedes das devedoras, localizadas nos municípios de Erechim/RS e Três Arroios/RS.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo estão embasados por informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, por ora, não pode afirmar a correção, a precisão ou, ainda, assegurar que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e que apresentam a totalidade dos dados relevantes.

Para os devidos fins, presume-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:

ATENDIDO	✓
ATENDIDO PARCIALMENTE	!
NÃO ATENDIDO	✗

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial ajuizado por **RDI ALIMENTOS LTDA.** e **EZ ALIMENTOS LTDA.** foi protocolado em 04/11/2025, perante o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, sendo registrado sob o n.º 5037895-11.2025.8.21.0021.

Enquanto sociedades empresárias constituintes do GRUPO ALHOS TIN ("GRUPO AlhosTin"), as autoras têm como atividade o processamento e distribuição de produtos provenientes do alho e derivados.

Relatando o contexto histórico do GRUPO AlhosTin, as autoras indicaram que as atividades tiveram início em 19 de julho de 2007, no município de Três Arroios/RS (onde está situada a matriz empresarial), tendo como fundador DAGEMAR DELLAGOSTIN, ao lado da esposa e do filho IGOR ANTONIO DELLAGOSTIN.

Com a expansão das operações, o que inicialmente era caracterizado como um empreendimento familiar, passou a ser considerado o GRUPO AlhosTin, com a expansão e profissionalização da empresa, conjuntamente com a entrada do filho RICARDO DELLAGOSTIN.

No aspecto, destaca-se que as atividades do grupo foram expandidas para Porto Alegre/RS, com a criação de uma filial na CEASA, operação que se manteve por cinco anos com o intuito de fortalecer a presença das autoras no estado, especialmente no tocante à distribuição dos produtos para a capital e região metropolitana. Contudo, os impactos da enchente de 2024 trouxeram grandes prejuízos à operação da filial que, em setembro de 2025, foi encerrada.

As autoras sustentam que a decisão foi consubstanciada de forma estratégica, com o intuito de garantir a sustentabilidade financeira do grupo, reduzindo custos e despesas.

Diante do encerramento das atividades em Porto Alegre/RS, as requerentes

relatam que inauguraram uma sede provisória em Erechim/RS, dedicada ao processamento da matéria prima, garantindo a continuidade da produção e a preservação dos postos de trabalho.

Não obstante, visando a redução de custos e uma maior eficiência das operações, as requerentes destacaram que suas atividades foram concentradas em uma nova unidade, também localizada no município de Erechim/RS, onde passaram a funcionar os escritórios administrativos, o armazenamento, a distribuição e o processamento de alho, consolidando-se como a sede principal e o novo marco da reestruturação empresarial das autoras.

Sustentam as autoras que, atualmente, o GRUPO AlhosTin mantém suas operações estruturadas em duas sedes complementares: a matriz, localizada em Três Arroios/RS, permanece como símbolo das origens do grupo, sendo responsável pelo embalamento e preparo final dos produtos, preservando o vínculo com a história e tradição das empresas. Já a unidade principal, situada em Erechim/RS, concentra as atividades administrativas, logísticas e de processamento do alho, funcionando como o centro operacional e estratégico do grupo.

Aduzem as requerentes que a nova configuração do GRUPO AlhosTin representa não apenas uma otimização de recursos e processos, mas também o fortalecimento da presença regional da marca, garantindo maior eficiência produtiva, estabilidade e capacidade de atendimento ao mercado nacional, mantendo-se a essência, descrita como a produção e distribuição de alho com excelência, sabor e confiança.

As requerentes relataram que estão interligadas por uma estrutura de gestão e controle comuns, aduzindo que o GRUPO AlhosTin, composto pelas sociedades empresárias listadas previamente, desenvolvem atividades complementares e indissociáveis dentro da cadeia produtiva, em conjunto com grandes redes de supermercados e distribuidores do Rio Grande do Sul e regiões próximas.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

Esclareceram que a RDI ALIMENTOS LTDA. é responsável pela seleção, beneficiamento, embalamento e distribuição do alho *in natura*, enquanto a EZ ALIMENTOS LTDA. realiza o processamento, fracionamento e comercialização de produtos oriundos de alho e derivados, incluindo potes, pastas e produtos prontos para consumo.

Destacam, na sequência, que ambas as requerentes são administradas pelo mesmo núcleo familiar, o qual detém participação societária majoritária e exerce as atividades gerenciais de forma unificada, mantendo estrita correlação operacional, financeira e logística.

No tocante às razões da crise, as autoras discorreram acerca de uma sequência de eventos que teriam ensejado o pedido de recuperação judicial, conforme se passa a expor.

Entre 2021 e 2022, o grupo aduz que sofria com os impactos da inadimplência persistente em sua carteira de clientes, exigindo constante remanejo nos fluxos de caixa e pressão intensa sobre o capital de giro, conjuntamente com um cenário econômico preocupante que antecedeu a crise enfrentada e registrou um aumento simultâneo do endividamento e da inadimplência (superior a R\$ 3 milhões), que culminou no elevado risco financeiro e na redução de liquidez.

Sobreveio, então, a enchente de 2024, que atingiu as operações das requerentes de formas conexas, destruindo um dos galpões localizados em Três Arroios/RS, assim como a filial do grupo, localizada na CEASA de Porto Alegre/RS. Para além das estruturas físicas, o impacto do evento climático foi sofrido em razão da paralisação das atividades, das perdas de estoques, insumos, bens classificados como essenciais à operação, bem como de um cenário de devastação que assolou o estado e desencadeou efeitos consideráveis na logística, representando interrupções das atividades comerciais e um prejuízo devastador às operações.

Após a reforma da filial, as autoras relataram que o setor econômico não reagiu no ritmo esperado, resultando na queda acentuada do fluxo de compradores na central de abastecimento. Informam, em razão disso, que o encerramento da operação na CEASA de Porto Alegre/RS, registrado em setembro de 2025, objetivou evitar o agravamento da crise enfrentada pelo GRUPO AlhosTin.

Para mais, as autoras evidenciam que, no interior da operação, os efeitos logísticos foram severos. Relatam que as operações foram paralisadas por meses em razão da queda abrupta da demanda, retração do consumo e destruição da cadeia de abastecimento. No mesmo sentido, descrevem a necessidade de reparos em dois caminhões de sua frota, que ficaram inoperantes por aproximadamente quatro meses, bem como o aumento expressivo da inadimplência, que ensejou, novamente, em severa pressão na liquidez do grupo.

Por fim, as requerentes informaram que, em 04/09/2024, um princípio de incêndio impactou diretamente as operações da matriz, comprometendo mercadorias e resultando no prejuízo de aproximadamente R\$ 100 mil.

Diante do panorama relatado, o grupo sustenta que a crise não decorreu de um episódio isolado, mas sim de um conjunto de fatores que, interligados, evidenciaram a inadimplência nacional, a retração do consumo, bem como os custos extraordinários com a reconstrução dos sinistros ocorridos. Portanto, as requerentes sustentam que o processo de recuperação judicial, no caso em análise, seria social e economicamente imprescindível, para além de ser considerado juridicamente viável.

Em razão do exposto, as autoras aduzem que preenchem a integralidade dos requisitos descritos no artigo 47 da LREF, bem como informam que instruíram a petição inicial com todos os documentos exigidos no artigo 51 do mesmo diploma legal, cumprindo, portanto, os pressupostos para a concessão do processamento da recuperação judicial pretendida.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

Com base nos artigos 47, 51, 52 e 69-G, §2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, bem como nos artigos 300 e seguintes do CPC, as autoras postulam: **(i)** o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, nos termos do artigo 6º da LREF, incluindo atos constritivos e de expropriação de bens, para fins de garantir o pleno funcionamento da atividade produtiva; **(ii)** o deferimento imediato da tutela antecipada de urgência, objetivando a antecipação do *stay period*; **(iii)** a declaração de essencialidade de bens listados no ANEXO10, assim como dos imóveis do grupo, nos termos do artigo 49, §3º, da LREF; **(iv)** a proibição de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer medida de constrição dos bens essenciais às atividades produtivas; **(v)** bem como demais requerimentos de praxe.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 34.383.329,66 (trinta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), que, posteriormente, foi retificado para R\$ 27.757.406,08 (vinte e sete milhões trezentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

Nos termos da decisão do EVENTO 40, o Juízo determinou a elaboração de laudo de constatação prévia por esta Equipe Técnica para fins de averiguar a efetiva adequação e utilidade/necessidade do processo recuperacional ao caso em análise, enquanto procedimento excepcional, bem como a pertinência e preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial do processamento da recuperação judicial, estendendo a análise à classificação dos créditos, de forma não exaustiva.

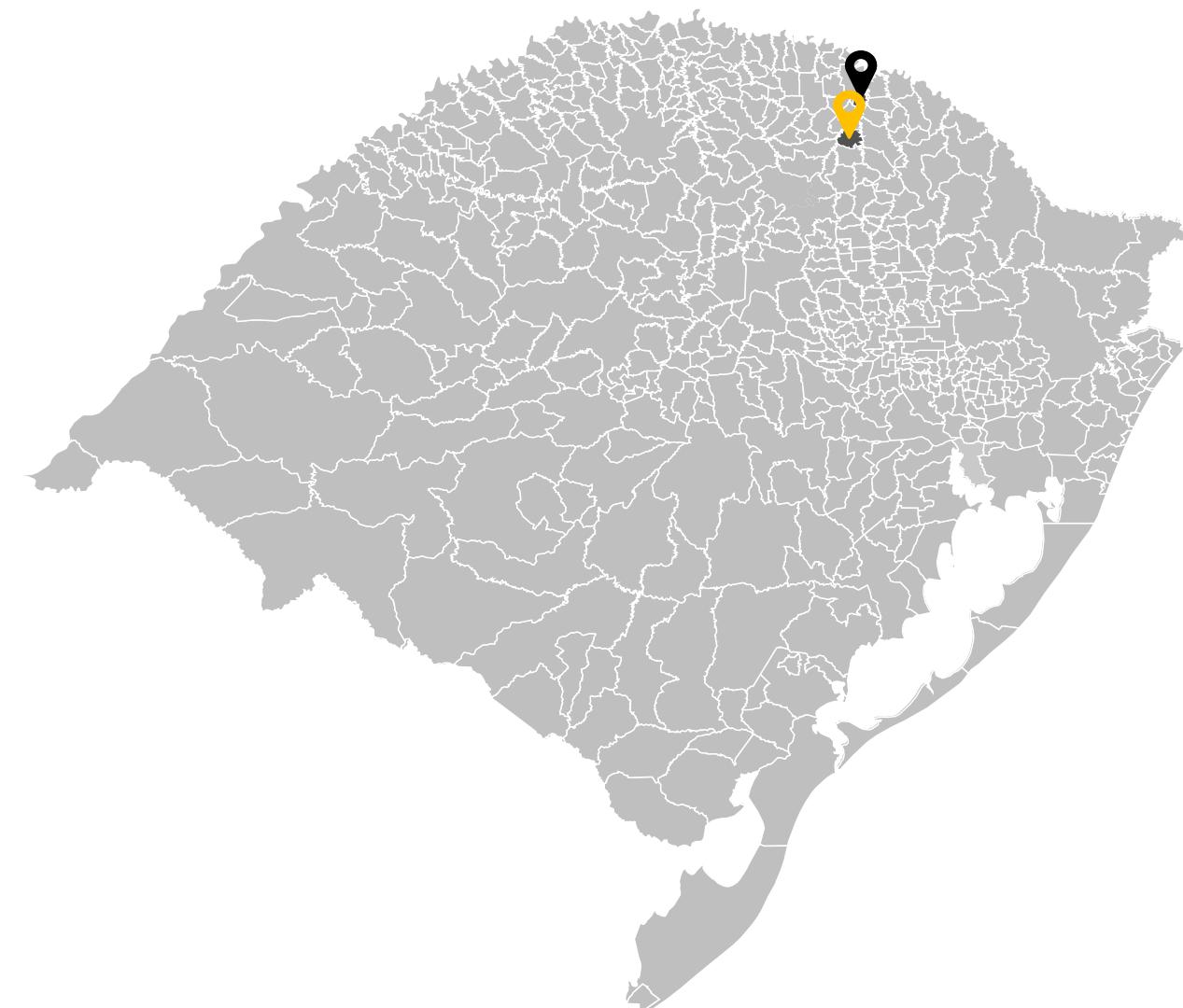
Além disso, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pelas autoras, que visava a antecipação dos efeitos do *stay period*.

No mesmo sentido, acerca do pedido de manutenção da posse de bens essenciais, destacou a impossibilidade de proibição genérica à prática de atos executórios contra as devedoras, bem como a necessidade de avaliação concreta acerca da essencialidade dos bens constritos.

Por fim, determinou a atribuição de sigilo nível 3 aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores das devedoras, conforme Recomendação n.º 103 do CNJ, artigo 4º, permitindo acesso à parte autora, ao Ministério Público e à Administração Judicial.

03. Informações sobre as requerentes

Localizações das sedes administrativas



A seguir, apresenta-se um link com registros das visitas realizadas *in loco* aos locais das atividades operacionais do Grupo AlhosTin, no dia **11 de dezembro de 2025**:



Os endereços das empresas **EZ Alimentos Ltda.** e **RDI Alimentos Ltda.**, relacionados a seguir, correspondem a um único centro operacional, localizado em vias adjacentes que se interseccionam. Em razão dessa configuração, o complexo dispõe de duas entradas distintas, as quais dão acesso à mesma estrutura física, compartilhada por ambas as sociedades. Ressalta-se que a filial da RDI Alimentos Ltda. funciona exclusivamente como uma unidade operacional destinada à embalagem de alho e ao preparo final de outros produtos do grupo. Todos os endereços estão localizados no Estado do Rio Grande do Sul.

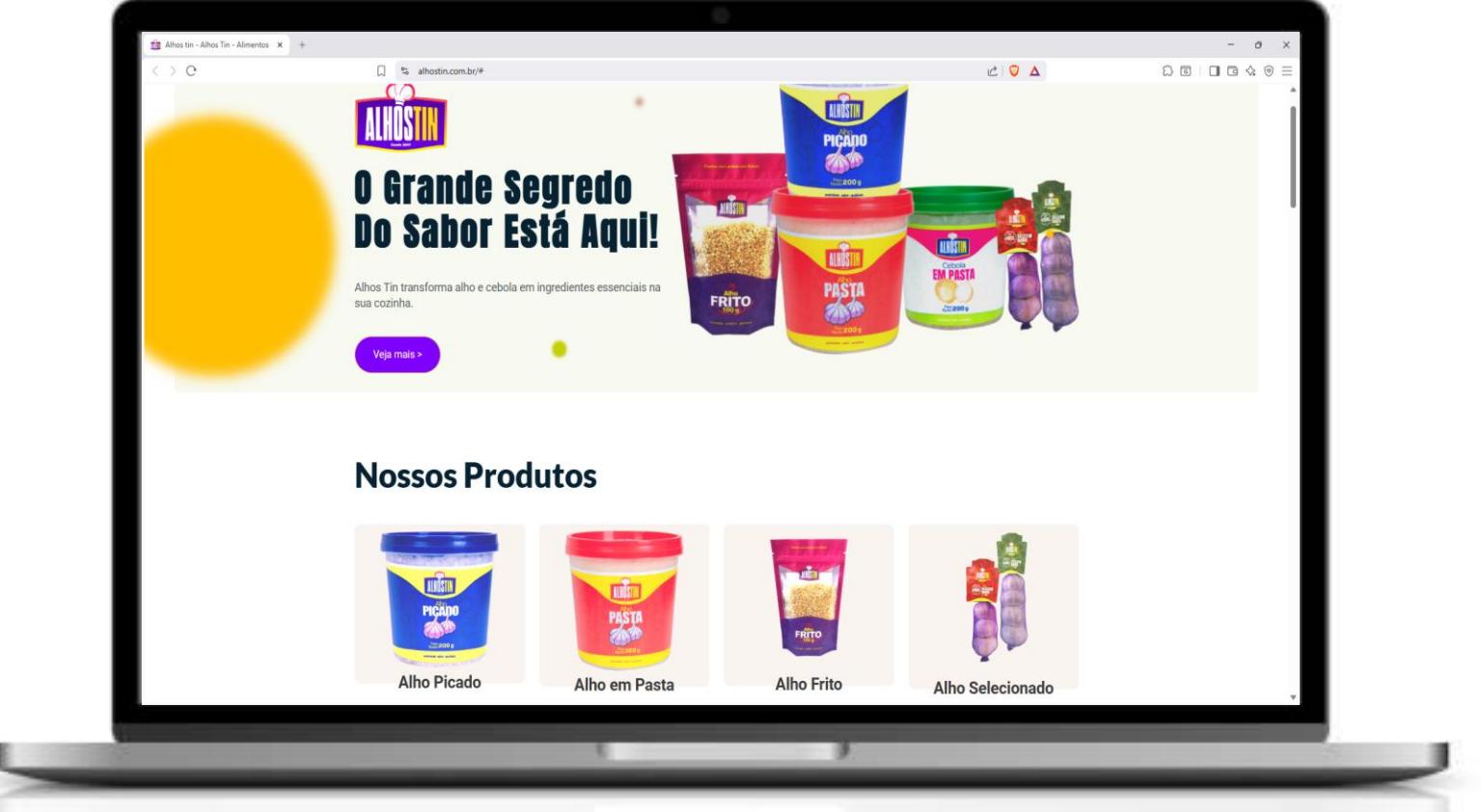
-  **EZ Alimentos Ltda (CNPJ: 20.093.730/0001-91)**: Rua Doutor João Caruso, nº 2311, Sala 11, Industrial, Erechim/RS, CEP: 99.706-250;
-  **RDI Alimentos Ltda (CNPJ: 08.929.934/0001-14)**: Rua Ângelo Girardello, nº 145, Sala 04, Industrial, Erechim/RS, CEP: 99.706-254;
-  **Filial da RDI Alimentos Ltda (CNPJ: 08.929.934/0004-67)**: Rua Adolfo Klein, nº 56, Industrial, Três Arroios/RS, CEP: 99.725-000

03. Informações sobre as requerentes

Imagens das redes sociais do Grupo AlhosTin

No dia 11 de dezembro de 2025, foram realizadas consultas com o objetivo de identificar a presença do Grupo AlhosTin em redes sociais como Facebook, Instagram, entre outras plataformas. A seguir, apresentam-se os resultados das consultas.

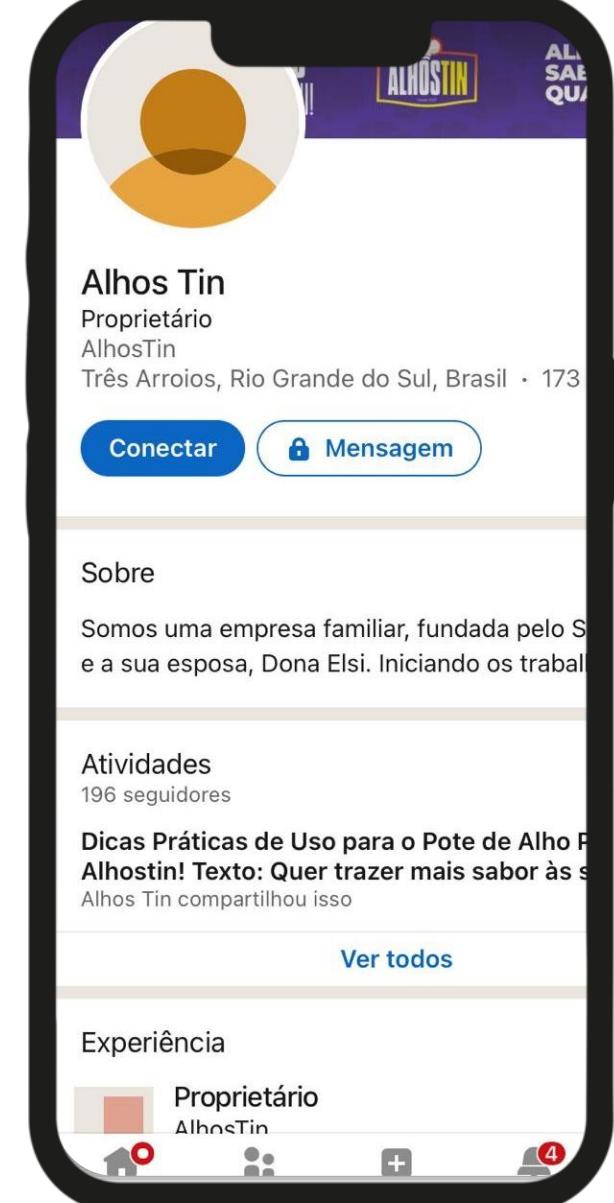
Site



Facebook

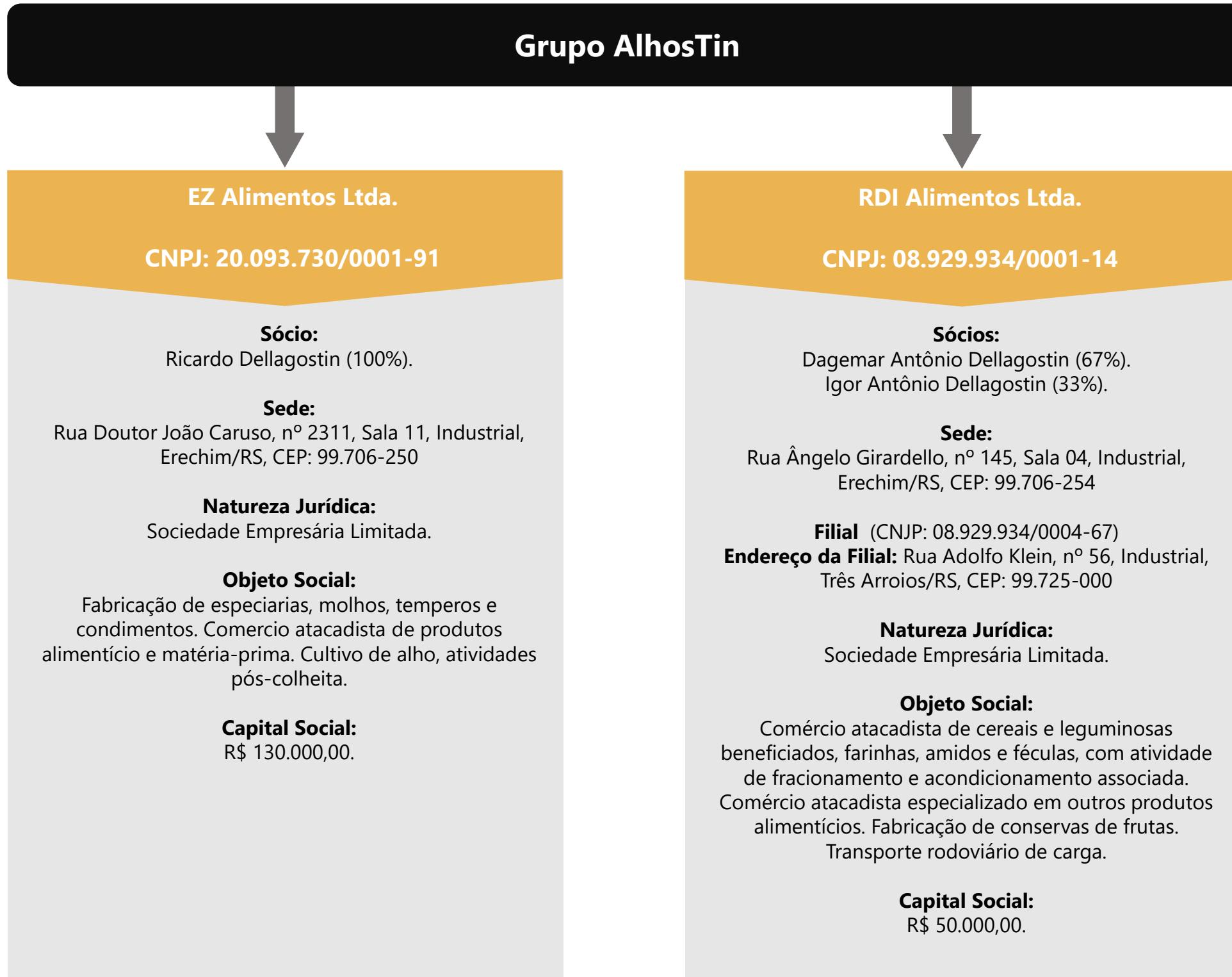


Linkedin



03. Informações sobre as requerentes

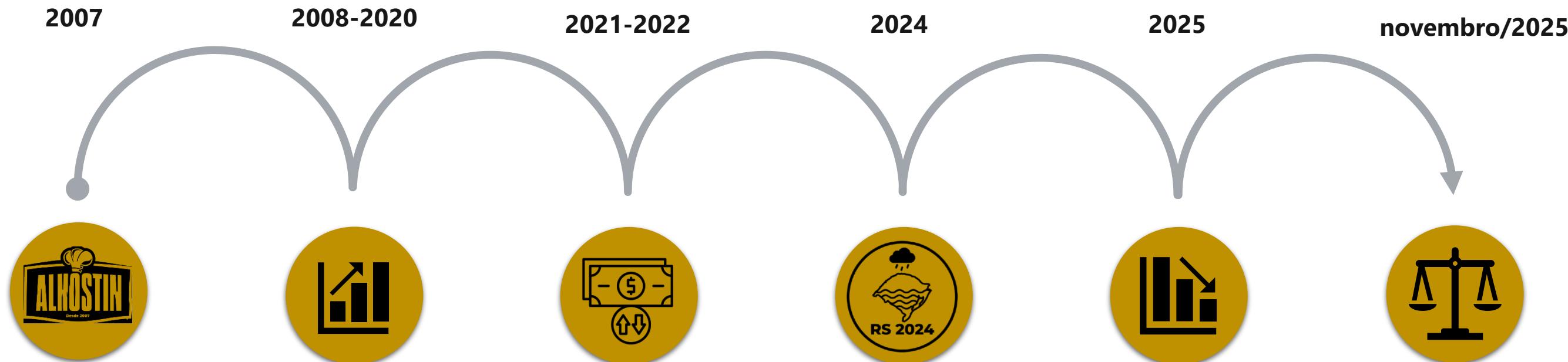
Descrição das requerentes e estrutura societária¹



¹ As informações foram extraídas dos documentos disponibilizados nos autos (Evento 01 – ANEXO6, CONTRSOCIAL13 e Evento 30 – CONTRSOCIAL2).

03. Informações sobre as requerentes

Breve Histórico



O Grupo AlhosTin iniciou suas atividades em 19/07/2007, quando o Sr. Dagemar Dellagostin, juntamente com sua esposa e seu filho, decidiu transformar um pequeno espaço localizado em Três Arroios/RS na estrutura inicial do que, mais tarde, se consolidaria como uma das empresas de maior destaque regional no segmento de processamento e distribuição de alho embalado.

Nos primeiros anos, a atividade empresarial era totalmente familiar, com o fundador viajando para vender os produtos enquanto a esposa e o filho cuidavam das embalagens. Com o crescimento, vieram os primeiros funcionários e a entrada do outro filho na operação, impulsionando a profissionalização. Assim, o pequeno empreendimento evoluiu para o Grupo AlhosTin, atuando no processamento, embalagem e distribuição de alho e temperos em várias regiões do país.

Entre os anos de 2021 e 2022, o Grupo AlhosTin passou a enfrentar um aumento da inadimplência em sua carteira de clientes, circunstância que demandou ajustes recorrentes na gestão do fluxo de caixa, a fim de preservar o giro de mercadorias e assegurar o cumprimento de suas obrigações. Como consequência, verificou-se a acumulação de R\$ 3 milhões em valores a receber, impactando negativamente a capacidade financeira e a liquidez do Grupo.

As enchentes ocorridas em 2024 acarretaram expressivos prejuízos ao Grupo, culminando no encerramento da filial de Porto Alegre, em setembro/2025, bem como na destruição do principal galpão de armazenamento situado em Três Arroios/RS. Em 04/09/2024, um princípio de incêndio decorrente de curto-circuito nas instalações da matriz ocasionou danos a mercadorias estocadas, resultando em prejuízo estimado em R\$ 100 mil.

Pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 04/11/2025.

03. Informações sobre as requerentes

Funcionários e causas da crise

Quadro Funcional

A partir da documentação juntada aos autos (Evento 1 – ANEXO26 e ANEXO27), constatou-se que o Grupo AlhosTin mantém 36 colaboradores distribuídos em 12 funções. Destacam-se as funções de "embalador" e "operador de máquina", que concentram, respectivamente, 15 e 7 funcionários.

Conforme as informações constantes nos documentos apresentados, o dispêndio mensal médio com salários totaliza, aproximadamente, R\$ 128 mil. A seguir, apresenta-se um gráfico que sintetiza a quantidade de colaboradores por empresa.

Relação de Funcionários

10

26



EZ Alimentos Ltda.

RDI Alimentos Ltda.

Causas da Crise

A seguir, elencam-se as principais causas da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, conforme informações extraídas da petição inicial (Evento 1 – INIC1).

1) Aumento expressivo da inadimplência (2021/2022), comprometendo o fluxo de caixa.

2) A enchente de maio/2024 no Estado do Rio Grande do Sul, gerou a destruição integral do galpão de armazenamento da empresa em Três Passos/RS.

3) A inundação da filial do CEASA em Porto Alegre/RS.

4) A drástica redução de vendas no período pós-enchente, em razão da crise social e econômica que se abateu sobre o Estado, com queda de 30% a 40% no fluxo de compradores.

5) Em 04/09/2024, um princípio de incêndio por curto-circuito na matriz danificou mercadorias, ocasionando um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 100 mil.

03. Informações sobre as requerentes

Títulos Protestados

No que tange aos títulos protestados, verificou-se, inicialmente, a apresentação de duas certidões negativas de protestos emitidas pelo Município de Gravataí/RS, referentes às duas empresas do grupo.

Ademais, constatou-se nos autos a existência de certidões positivas de protesto emitidas pelo 1º e 2º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Erechim/RS, as quais evidenciam que a EZ Alimentos Ltda., a RDI Alimentos Ltda. e sua respectiva filial possuem títulos protestados perante tais serventias. Ressalta-se que a certidão relativa à filial foi encaminhada administrativamente à Administração Judicial. A seguir, apresenta-se quadro-resumo das certidões apresentadas (Evento 1 – ANEXO29 e Evento 30 – CERTNEG3 e CERTNEG4).

Empresa/Produtor	Tabelionato	Tipo
EZ Alimentos Ltda. RDI Alimentos Ltda.	Serviços de Registros e Tabelionato de Protestos de Gravataí	Certidão Negativa de Protestos
EZ Alimentos Ltda. RDI Alimentos Ltda. RDI Alimentos (Filial)	1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Erechim/RS	Certidão Positiva de Protestos
EZ Alimentos Ltda. RDI Alimentos Ltda.	2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Erechim/RS	Certidão Positiva de Protestos

Após a análise dos documentos, em 10/12/2025, foram realizadas consultas no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotcnacional.org.br/>). Constatou-se a existência de protestos vinculados aos CNPJs das duas empresas do Grupo, sendo que, ao consultar o CNPJ da filial da RDI Alimentos Ltda., verificou-se que os resultados coincidem com os do CNPJ da matriz.

Dessa forma, foi possível identificar 163 protestos em nome do grupo, totalizando aproximadamente R\$ 5,4 milhões, sendo 132 vinculados à RDI Alimentos Ltda. e 31 ao CNPJ da EZ Alimentos Ltda. A seguir, apresenta-se a relação completa do resultado das consultas realizadas.

Empresa	Tabelionato	Qtde de Protestos	Valor
EZ Alimentos Ltda.	Registros Especiais de Erechim/RS	23	R\$ 458.372,36
	2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Erechim/RS	8	R\$ 76.977,91
RDI Alimentos Ltda.	Registros Especiais de Erechim/RS	65	R\$ 2.808.589,22
	2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Erechim/RS	41	R\$ 892.547,13
	1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Alegre/RS	10	R\$ 470.681,44
	2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Alegre/RS	10	R\$ 576.460,21
	3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Alegre/RS	6	R\$ 173.945,86
Total		163	R\$ 5.457.574,13

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 11 de dezembro de 2025 – sedes operacionais do Grupo AlhosTin

Esta equipe técnica, no dia 11/12/2025, visitou as sedes e a filial das requerentes EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda.

Este Perito foi recebido pelo núcleo gestor familiar: Dagemar Antônio Dellagostin, Igor Antônio Dellagostin e Ricardo Dellagostin.

Na oportunidade, pôde se verificar que as empresas integram um grupo econômico único, atuando com estrutura operacional, logística e financeira compartilhada, com comunhão de recursos e complementariedade produtiva.

Antes do ajuizamento, foi realizada uma reestruturação com concentração das atividades em um único local em Erechim/RS, acarretando rescisões trabalhistas necessárias.

O grupo conta com aproximadamente 35 funcionários. Relatou-se que os bloqueios judiciais impossibilitam o pagamento regular da folha de pagamento, gerando problemas de previsibilidade e risco social.

Indicaram que os bloqueios também impossibilitam reposição de insumos, essenciais para o ciclo contínuo de processamento, dada a perenidade elevada do alho.

Diante deste cenário, informaram haver risco iminente de paralisação produtiva, se não houver proteção financeira emergencial.

1. Endereços e Estrutura Operacional

a) Sede Administrativa e Operacional da EZ e da RDI – Erechim/RS

- Centraliza administração, processamento, armazenamento, faturamento, logística, atendimento a credores, fornecedores e decisões operacionais;
- É o principal estabelecimento, onde ocorre o maior volume de negócios e direção estratégica das empresas;
- Apesar dos endereços distintos, ambas as empresas ocupam o mesmo pavilhão e compartilham o mesmo escritório administrativo.

b) Filial Produtiva da RDI – Três Arroios/RS

- A filial da RDI no município de Três Arroios/RS é responsável pelo embalamento e preparo final dos produtos;
- Fica localizada Rua Adolfo Klein, 56 - Três Arroios, RS, 99725-000.

c) Unidade Encerrada – CEASA Porto Alegre/RS

- Houve unidade comercial instalada no complexo do CEASA – Porto Alegre/RS, dedicada por cinco anos à distribuição regional;
- A unidade foi encerrada em setembro de 2024, por impossibilidade de manutenção decorrente da enchente, queda abrupta da demanda e inviabilidade financeira.

2. Histórico Empresarial

O grupo iniciou suas atividades em 2007, no Município de Três Arroios/RS, como negócio familiar dedicado ao beneficiamento e distribuição de alho.

Com o tempo, o grupo expandiu equipes, frota e atuação comercial, chegando a atender redes varejistas e distribuidores em diferentes regiões.

A expansão resultou na abertura de unidade no CEASA - Porto Alegre/RS, consolidando presença na capital e região metropolitana.

3. Atuação conjunta

Durante a visita pôde-se facilmente perceber como as atividades se dão de forma conjunta. Não há separação fática entre as estruturas das empresas. Os colaboradores do setor administrativo prestam serviços para as duas requerentes e os produtos produzidos em um único local são comercializados conjuntamente.

Além disso, o centro de distribuição e o estoque ficam no endereço da EZ, que, por sua vez, é compartilhado com a RDI.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 11 de dezembro de 2025 – sedes operacionais do Grupo AlhosTin

4. Eventos críticos que originaram a crise

a) Inadimplência generalizada (2021–2022)

- Crise nacional provocou forte atraso de recebíveis, afetando capital de giro;
- O grupo acumula elevado montante a receber de clientes, comprometendo liquidez básica e compra de insumos.

b) Enchente em Três Arroios (maio/2024)

- Perda total do galpão de armazenamento, máquinas, embalagens, estoque e equipamentos;
- Paralisação imediata da operação, com necessidade de limpeza, reconstrução e reposição de insumos.

c) Enchente no CEASA Porto Alegre/RS

- Unidade submersa por 50 a 60 dias, com inutilização do estoque, estrutura, elétrica e maquinário;
- Mesmo após reforma, houve queda drástica no movimento de compradores, impedindo recuperação financeira;
- Operação encerrada definitivamente em setembro de 2024.

d) Colapso logístico

- Dois caminhões submersos por mais de 30 dias, com quatro meses de reparos;
- Impacto direto na entrega, distribuição, prazos e margem comercial.

e) Sinistro elétrico (setembro/2024)

- Curto-circuito ocasionando prejuízo estimado em aproximadamente R\$ 100 mil.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 11 de dezembro de 2025 – sedes operacionais do Grupo AlhosTin



01 – Entrada Principal



02 – Sala administrativa



03 – Sala de máquinas



04 – Galpão com produtos



05 – Galpão com produtos



06 – Produtos prontos

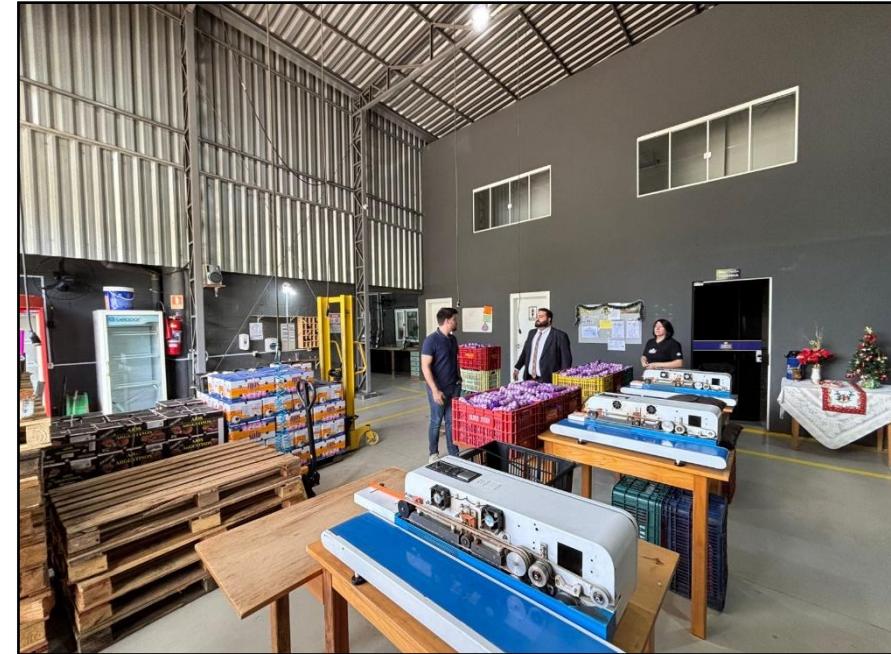
¹ Os endereços das empresas EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda., relacionados a seguir, correspondem a um único centro operacional, localizado em vias adjacentes que se interseccionam. Em razão dessa configuração, o complexo dispõe de duas entradas distintas, as quais dão acesso à mesma estrutura física, compartilhada por ambas as sociedades.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 11/12/2025 – Filial da RDI Alimentos Ltda. em Três Arroios/RS



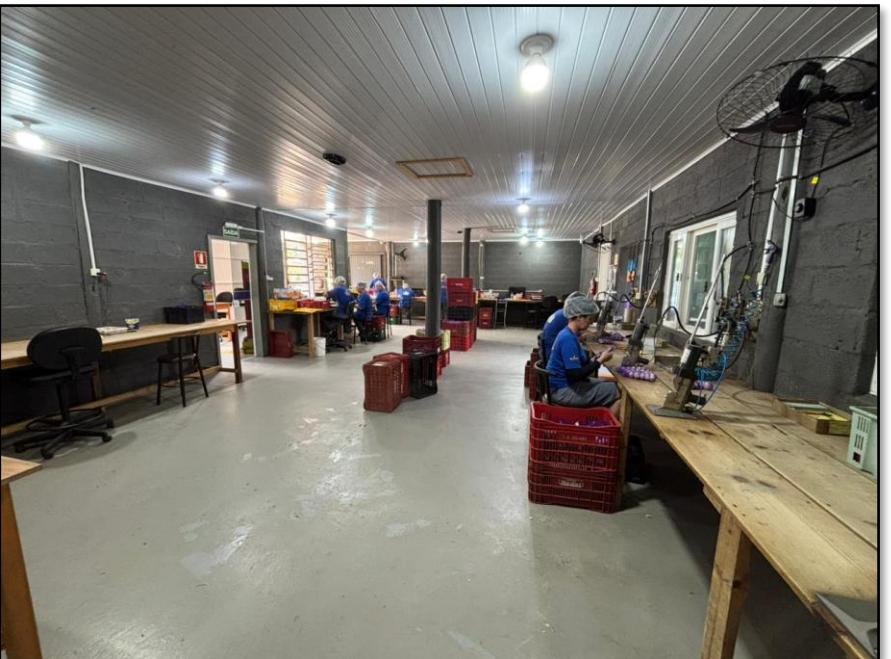
01 – Entrada da Filial



02 – Operação



03 – Armazenamento de Caixas/Operação



04 – Funcionários embalando produtos.



05 – Funcionários embalando produtos.



06 – Estoques de produtos

05. Verificação dos Requisitos Legais

Artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Artigo 1º: Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.</p>		<p>A requerente RDI ALIMENTOS LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 06/07/2007.</p> <p>A requerente EZ ALIMENTOS LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 14/04/2014.</p>	<p>RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO5 – Páginas 4 e 5. ANEXO6 – Página 4, CONTRSOCIAL13 – Página 6 e EVENTO 30 – CONTRSOCIAL2 – Páginas 10-18</p> <p>EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO5 – Páginas 2 e 3, ANEXO6 – Página 2, CONTRSOCIAL13 – Página 3 e CONTRSOCIAL2 – Páginas 2-9</p>
<p>Artigo 3º: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.</p>		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> realizada nas instalações das requerentes em 11/12/2025, constatou que as sedes empresariais estão localizadas nos municípios de Erechim e Três Arroios, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, conforme igualmente comprovam as Certidões Simplificadas anexadas à petição inicial.</p> <p>Dessa forma, em observância ao disposto nos artigos 3º e 69-G, §2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, conjuntamente com o artigo 5º da Resolução n.º 1478/2023 – COMAG, a competência para o processamento e julgamento da ação de recuperação judicial ajuizada pelas requerentes recai sobre o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, tendo em vista que os municípios de Erechim/RS e Três Arroios/RS integram a jurisdição deste Juízo.</p>	<p>RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO6 – Página 4</p> <p>EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO6 – Página 2</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Artigo 48, caput: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...)</p>		<p>As Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul informam que o início das atividades das requerentes ocorreu há mais de 2 (dois) anos, conforme abaixo pormenorizado:</p> <p>I. RDI ALIMENTOS LTDA.: atividades iniciadas em 02/07/2007.</p> <p>I. EZ ALIMENTOS LTDA.: atividades iniciadas em 03/04/2014.</p>	<p>RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO6 – Página 4</p> <p>EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO6 – Página 2</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Artigo 48, inciso I: Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;			RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO33 – Página 2
Artigo 48, inciso II: Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;			EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO33 – Página 6
Artigo 48, inciso III: Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓	É possível aferir, por meio das Certidões Judiciais anexadas com a petição inicial, que: (i) as requerentes não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial e que (ii) os sócios DAGEMAR ANTÔNIO DELLAGOSTIN, IGOR ANTÔNIO DELLAGOSTIN e RICARDO DELLAGOSTIN não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005.	DAGEMAR ANTÔNIO DELLAGOSTIN: EVENTO 1 – ANEXO30 – Página 2 ANEXO33 – Página 4
Artigo 48, inciso IV: Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.			IGOR ANTÔNIO DELLAGOSTIN: EVENTO 1 – ANEXO30 – Página 3 ANEXO 33 – Página 8
			RICARDO DELLAGOSTIN: EVENTO 1 – ANEXO30 – Página 4 ANEXO 33 – Página 10

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Artigo 51, inciso I: A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</p> <p>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>	✓	<p>Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira abaixo elencadas:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ A inadimplência acumulada (estimada em R\$ 3 milhões) diante de um cenário econômico-financeiro desfavorável que ocasionou a redução de liquidez e instabilidade do fluxo de caixa das autoras entre os anos de 2021 e 2022;▪ Ocorrência, em 2024, da enchente que assolou o estado do Rio Grande do Sul, resultando em perdas patrimoniais, paralisação das atividades, perda de estoques, insumos, bens classificados como essenciais à operação, para além do colapso temporário no fluxo de demanda e logística; e▪ Sinistro elétrico identificado na matriz, também em 2024, que desencadeou um princípio de incêndio, comprometendo a operação e resultando no prejuízo estimado de R\$ 100 mil.	EVENTO 1 – INIC1

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais		Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	Evento 1 – ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11 e ANEXO12; Evento 30 – ANEXO8; Evento 37 – ANEXO2 e ANEXO3.
b) Demonstração de resultados acumulados.		Foram apresentadas as demonstrações de resultado (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	Evento 1 – ANEXO7, ANEXO9 ANEXO10, ANEXO11 e ANEXO12; Evento 37 – ANEXO2.
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		Foi apresentado o demonstrativo de resultado (DRE) correspondente ao período de janeiro a outubro/2025. O documento apresentado estava devidamente assinado pelos representantes legais.	Evento 30 – ANEXO8 (pág.7).
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Foram apresentados os fluxos de caixa realizados referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024), todos devidamente assinados pelos representantes legais. Porém, não houve a disponibilização da projeção de fluxo de caixa.	Evento 1 – ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11 e ANEXO12; Evento 30 – ANEXO6; Evento 37 – ANEXO2.

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Artigo 51, inciso II:</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>		<p>Na petição inicial, as requerentes informaram que, enquanto sociedades empresárias constituintes do GRUPO ALHOS TIN ("GRUPO AlhosTin"), têm como atividade o processamento e distribuição de produtos provenientes do alho e derivados.</p> <p>Relataram que estão interligadas por uma estrutura de gestão e controle comuns, destacando que a RDI ALIMENTOS LTDA. é responsável pela seleção, beneficiamento, embalamento e distribuição do alho <i>in natura</i>, enquanto a EZ ALIMENTOS LTDA. realiza o processamento, fracionamento e comercialização de produtos oriundos de alho e derivados, incluindo potes, pastas e produtos prontos para consumo.</p> <p>Destacam, na sequência, que ambas as requerentes são administradas pelo mesmo núcleo familiar, o qual detém participação societária majoritária e exerce as atividades gerenciais de forma unificada, mantendo estrita correlação operacional, financeira e logística.</p>	EVENTO 1 – INIC1
<p>Artigo 51, inciso III: Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>		<p>As requerentes juntaram aos autos a relação de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando endereço físico e eletrônico, a natureza e o valor do crédito, sem discriminar, todavia, a origem e o regime dos vencimentos, registrando-se, no entanto, que há informações suficientes para o envio de correspondências a todos os credores em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo possível discriminar, ainda, quais são os credores prestadores de serviço/fornecedores e os credores instituições de crédito.</p>	EVENTO 30 – DETCRED16
<p>Artigo 51, inciso IV: Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>Foram apresentadas relações integrais dos empregados em relação às duas sociedades empresárias, as quais indicam as funções exercidas, bem como os salários correspondentes, tendo sido respondido, diretamente à Perita, que os salários estão em dia.</p> <p>Destaca-se, ainda, nos termos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que ambas as requerentes não possuem valores pendentes de pagamento listados.</p>	<p>RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO26 e ANEXO 31 – Página 2</p> <p>EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO27 e ANEXO 31 – Página 3</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso V: Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>As requerentes apresentaram seus últimos Contratos Sociais, os quais indicam os atuais administradores, bem como as Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a regularidade das sociedades perante o Registro Público de Empresas.</p>	<p>RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO5 – Páginas 4 e 5, ANEXO6 – Página 4, CONTRSOCIAL13 – Página 6 e EVENTO 30 – CONTRSOCIAL2 – Páginas 10-18</p> <p>EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – ANEXO5 – Páginas 2 e 3. ANEXO6 – Página 2, CONTRSOCIAL13 – Página 3 e EVENTO 30 - CONTRSOCIAL2 – Páginas 2-9</p>
<p>Artigo 51, inciso VI: Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p>As requerentes apresentaram as relações de bens particulares dos sócios DAGEMAR ANTÔNIO DELLAGOSTIN, IGOR ANTÔNIO DELLAGOSTIN e RICARDO DELLAGOSTIN, acostando IRPFs dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, relatórios de bens, matrículas dos imóveis e CRLVs dos veículos que são proprietários.</p>	<p>Impostos de renda: EVENTO 1 – ANEXO16 até ANEXO23</p> <p>Relações de bens: EVENTO 1 – ANEXO25 e EVENTO 30 – ANEXO10</p> <p>Matrículas de imóveis: EVENTO 30 – ANEXO13 e ANEXO14</p> <p>CRLV dos veículos: EVENTO 30 – ANEXO14</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Artigo 51, inciso VII: Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>As requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias e aplicações financeiras, conforme abaixo pormenorizado:</p> <p>RDI ALIMENTOS LTDA.:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Banco do Brasil: Agência 132-5, Conta Corrente 82352-X▪ Banco do Brasil: Agência 132-5, Conta Corrente 83119-0▪ BMP: Agência 0001, Conta 864823-0▪ Sicredi: Cooperativa 0217, Conta 41570-7▪ Santander: Agência 1085, Conta 130021960 / 13002196-0▪ SICOOB – TRANSCREDI: Cooperativa 3288-3, Conta Corrente 27.183-7 <p>EZ ALIMENTOS LTDA.:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Banco do Brasil: Agência 8013-6, Conta Corrente 591-6▪ Sicredi: Cooperativa 0217, Conta 15016-0	<p>RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – EXTR39 EVENTO 30 – EXTR12</p> <p>EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 1 – EXTR39 EVENTO 30 – EXTR12</p>
<p>Artigo 51, inciso VIII: Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p>As requerentes apresentaram certidões de protestos referentes às cidades onde se localizam suas matrizes, não apresentando, contudo, certidão de protesto da filial ativa da RDI Alimentos (CNPJ n.º 08.929.934/0004-67).</p> <p>Por essa razão, solicitou-se aos representantes das requerentes que enviassem a certidão de protestos relativa à supramencionada filial, o que foi cumprido pelas devedoras (e, por esse motivo, acosta-se o documento junto ao Laudo), consignando-se que o cartório que abrange Três Arroios/RS é o da Comarca de Erechim/RS, conforme confirmado no site https://www.protestors.com.br/Pagina/Exibir/df8c7a4f-17fd-4fcc-9b3e-2d4584d3d29b.</p>	<p>RDI ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 30 – CERTNEG4 e ANEXO3 acostado com esse Laudo</p> <p>EZ ALIMENTOS LTDA.: EVENTO 30 – CERTNEG3</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Artigo 51, inciso IX: Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>		<p>As requerentes apresentaram a relação de ações judiciais em que figuram como partes, com a estimativa dos valores demandados e a devida subscrição. Além disso, apresentaram certidões judiciais cíveis negativas em relação ao TRF-1, ao TRF-3, ao TRF-2, ao TRF-5, à Justiça Federal da 4ª Região, e certidões negativas de débitos tributários.</p>	EVENTO 38 – PARECER2 e EVENTO 37 – ANEXO4, ANEXO5 e ANEXO6
<p>Artigo 51, inciso X: Relatório detalhado do passivo fiscal;</p>		<p>As requerentes apresentaram documentação acerca do passivo fiscal consolidado perante o Estado do Rio Grande do Sul, a Fazenda Nacional e a Fazenda Municipal, sendo esta última localizada na Comarca de Erechim/RS, conforme abaixo relacionado:</p> <p>I. RDI ALIMENTOS LTDA.: (i) perante a esfera estadual, apresentou Certidão Positiva de Débitos; (ii) perante a esfera municipal, apresentou Certidão Negativa de Débitos; (iii) em relação aos débitos federais, apresentou um relatório consolidado da dívida, com a descrição detalhada e individualizada de cada inscrição. De forma administrativa, ainda, após solicitação desta Perita Judicial, encaminharam Certidão Negativa de Débitos municipais da filial ativa da RDI Alimentos (CNPJ n.º 08.929.934/0004-67), a qual não havia sido apresentada nos autos e, por esse motivo, acosta-se como anexo junto ao Laudo.</p> <p>I. EZ ALIMENTOS LTDA.: (i) perante a esfera estadual, apresentou Certidão Positiva de Débitos; (ii) perante a esfera municipal, apresentou Certidão Negativa de Débitos; (iii) em relação aos débitos federais, apresentou um relatório consolidado da dívida, com a descrição detalhada e individualizada de cada inscrição.</p>	EVENTO 1 – CDA15 e EVENTO 30 – CDA15 e ANEXO4 acostado com esse Laudo.

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Artigo 51, inciso XI: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.</p>		<p>Inicialmente as requerentes apresentaram, no EVENTO 1 - ANEXO24, um relatório de bens contendo, substancialmente, a descrição de cada item, a data de aquisição e, por fim, os valores de referência, históricos e atualizados.</p> <p>Em análise à documentação apresentada, este Juízo determinou, nos termos do EVENTO 16, que as autoras emendassem a petição inicial, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial, destacando, dentre outros aspectos, a ausência de cumprimento do requisito em análise, nos termos do item "1.10" do referido despacho.</p> <p>As autoras, então, apresentaram o ANEXO11 junto ao EVENTO 30, aduzindo o cumprimento do disposto no artigo 51, XI, da LREF.</p> <p>Contudo, sobreveio o despacho proferido no EVENTO 32, o qual identificou a necessidade de reificação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das requerentes, para fins de esclarecer quais estão sujeitos (ou não) aos efeitos da recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados. Para mais, estabeleceu a necessidade de indicação dos credores relativos aos bens/ativos não sujeitos de que trata o §3º do artigo 49 da LREF, viabilizando a correlação entre eles e os contratos listados.</p> <p>Consequentemente, as requerentes apresentaram a relação de bens constante no EVENTO 37 – ANEXO7, em que indicaram, em coluna própria, quais bens estariam vinculados a contratos com alienação fiduciária.</p> <p>Conforme descrito na relação de credores (EVENTO 30 – DETCRED16), ainda, somente uma credora foi listado como extraconcursal pelas recuperandas: a SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO, que seria titular de crédito que não se submete aos efeitos da RJ que monta em R\$ 293.097,19. O contrato, então, foi enviado diretamente a esta Equipe Técnica e é acostado junto ao presente laudo.</p>	EVENTO 1 – ANEXO24, EVENTO 30 – ANEXO11, EVENTO 37 - ANEXO7 e ANEXO5 acostado com o presente Laudo

06. Estrutura do Passivo

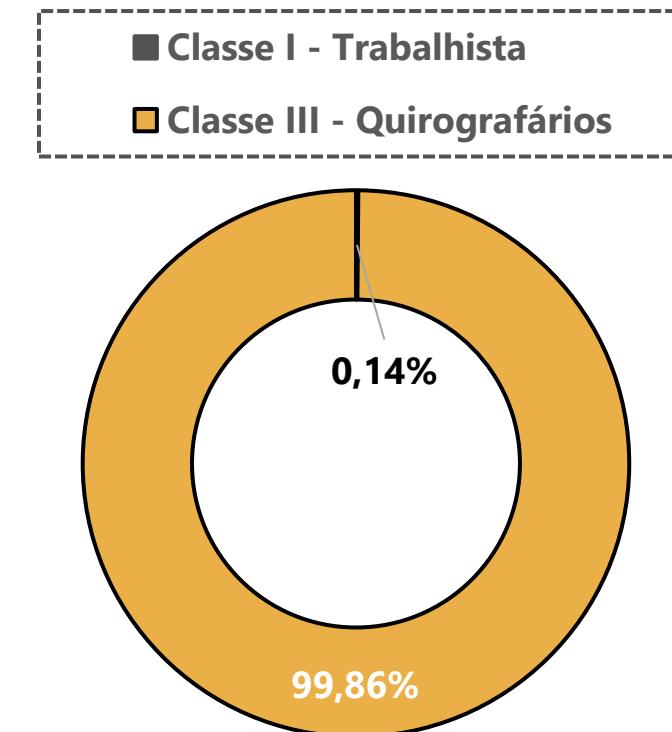
Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

O **Grupo AlhosTin** apontou um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante total de **R\$ 27.757.406,08**, subdividido em duas classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDITORES	VALORES (R\$)	
Classe I - Trabalhista	2	R\$ 38.000,45	0,14%
Classe III - Quirografários	96	R\$ 27.719.405,63	100%
TOTAL	98	R\$ 27.757.406,08	100%

Considerando as informações dispostas nos autos processuais (Evento 30 – DETCRED16), **99,86% do passivo concursal** correspondeu às dívidas com credores da **Classe III - Quirografários**. A seguir, apresentam-se os principais credores arrolados ao processo:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDITORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	Adriano Marcos Pimenta	R\$ 4.156.280,00	14,97%
Classe III - Quirografários	Banco Bradesco S.A.	R\$ 3.671.995,58	13,23%
Classe III - Quirografários	D Barbosa Importação	R\$ 1.887.900,00	6,80%
Classe III - Quirografários	Banco do Brasil S.A.	R\$ 1.261.228,15	4,54%
Classe III - Quirografários	Comercial Paty Importação	R\$ 1.246.305,00	4,49%
-	Demais credores	R\$ 15.533.697,35	55,96%
TOTAL		R\$ 27.757.406,08	100%



06. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal e Contingente

Passivo Extraconcursal

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal, (ii) as operações de adiantamento de contrato de câmbio, (iii) as cessões fiduciárias de títulos e direitos creditórios, (iv) as alienações fiduciárias e (v) os arrendamento mercantis (leasing).

Considerando a documentação juntada aos autos (Evento 30 – DETCRED16), verifica-se que o Grupo AlhosTin apontou um passivo extraconcursal no montante de, aproximadamente, R\$ 4,9 milhões, sendo que a maior parte do valor decorre de débitos tributários com a União (R\$ 4,6 milhões).

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo com a relação das dívidas extraconcursais informadas pelo Grupo.

Natureza	Quantidade	Valores
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	1	R\$ 2.801.098,93
Receita Federal	1	R\$ 1.849.343,20
Scania Administradora de Consórcio	1	R\$ 293.097,19
Total	3	R\$ 4.943.539,32

Passivo Contingente

No que se refere ao passivo contingente, verifica-se, conforme relação apresentada nos autos (Evento 38 – PARECER2), a existência de demandas judiciais envolvendo as empresas do Grupo, cujo valor total de causa é estimado em, aproximadamente, R\$ 9,1 milhões, dos quais cerca de R\$ 6,6 milhões correspondem a execuções de títulos extrajudiciais.

Ademais, no Evento 37 – ANEXO6, foram apresentadas duas certidões negativas de ações trabalhistas em nome das Requerentes, evidenciando a inexistência de demandas judiciais trabalhistas.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo com os dados apresentados.

Tipo	Nº de Processos	Valores de Causa
Ação de Execução Fiscal	2	R\$ 847.149,97
Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito	1	R\$ 51.799,99
Ação Monitória	6	R\$ 309.804,68
Cumprimento de Sentença	2	R\$ 546.826,20
Execução de Título Extrajudicial	10	R\$ 6.613.725,08
Procedimento Comum Cível	1	R\$ 305.917,06
Tutela Cautelar Antecedente	1	R\$ 429.266,10
TOTAL	23	R\$ 9.104.489,08

06. Estrutura do Passivo

Passivo Tributário

No que tange ao passivo tributário, conforme consulta realizada no dia 11 de dezembro de 2025, no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), foi possível identificar a existência de R\$ 550.853,84 inscritos em Dívida Ativa em nome da EZ Alimentos Ltda., além de R\$ 4.275.704,85 vinculados à RDI Alimentos Ltda., totalizando R\$ 4.826.558,69. Ademais, verificou-se que não há valores inscritos no CNPJ da filial da RDI Alimentos Ltda.

Conforme a documentação disponibilizada no Evento 30 – CDA15, as empresas RDI Alimentos Ltda. e EZ Alimentos Ltda. apresentaram uma relação detalhada de tributos Federais, discriminando valores com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com a Receita Federal do Brasil. Os montantes informados totalizaram R\$ 4,6 milhões junto à União.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo das dívidas junto à União - mencionadas anteriormente -, elaborada com base na documentação do Evento 30 – CDA15.

Requerentes	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	Receita Federal
RDI Alimentos Ltda.	R\$ 2.257.141,36	R\$ 1.597.600,51
EZ Alimentos Ltda.	R\$ 543.957,57	R\$ 251.742,69
Total	R\$ 2.801.098,93	R\$ 1.849.343,20

Ao analisar a documentação contábil do Grupo, no que concerne ao mês de outubro/2025, constatou-se a contabilização de R\$ 4,2 milhões como parcelamentos tributários. Verificou-se, ainda, que parte relevante desse montante corresponde a valores de ICMS.

Quanto às certidões estaduais, verificou-se a existência de duas certidões positivas de débitos tributários perante o Estado do Rio Grande do Sul, emitidas em nome das empresas EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda. Ademais, foi possível identificar que esses débitos tratam-se de tributos distribuídos entre parcelamentos de ICMS e dívidas com exigibilidade suspensa.

No âmbito municipal, as empresas EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda. apresentaram duas certidões negativas de débitos relativas ao município de Erechim/RS. Ressalta-se que foi apresentada, de forma administrativa, a certidão negativa de débitos junto ao município de Três Arroios/RS, referente à filial da RDI Alimentos Ltda. (CNPJ: 08.929.934/0004-67).

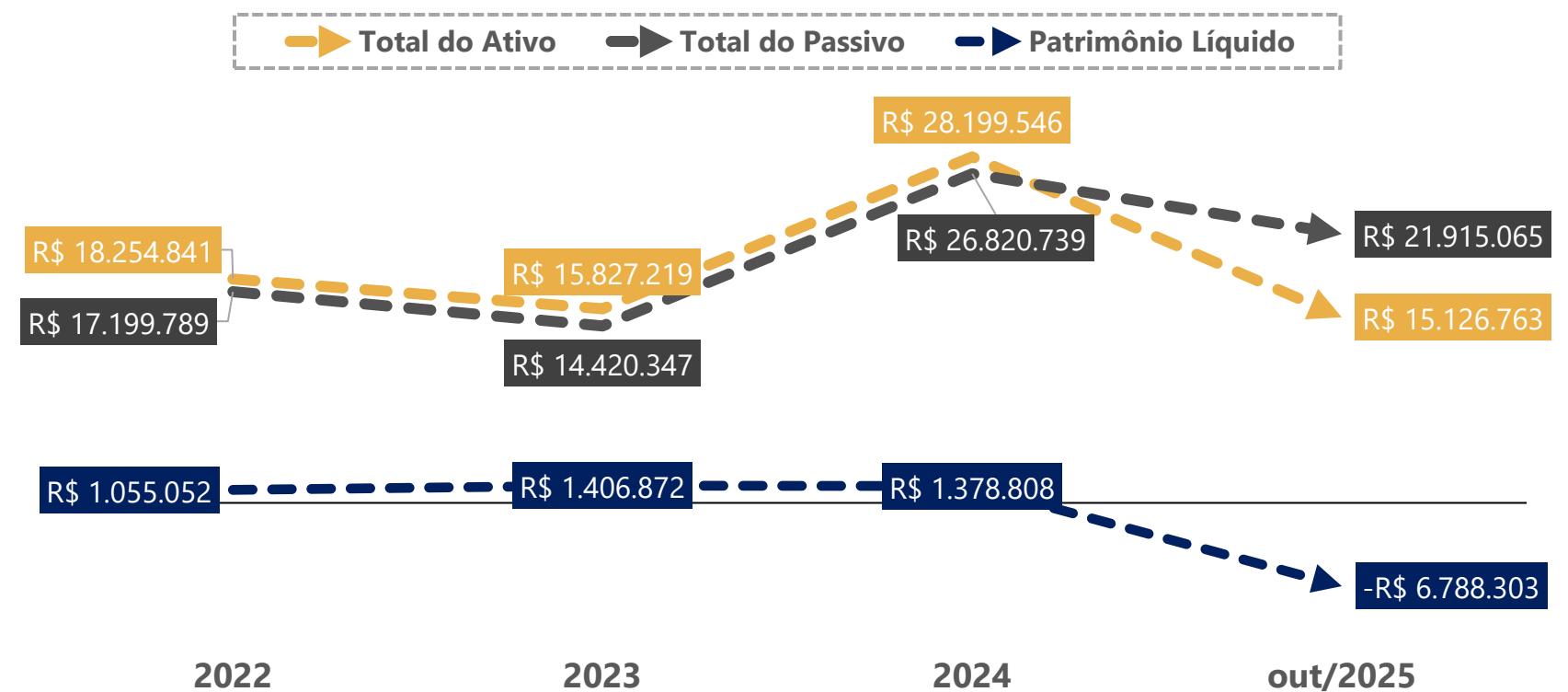
A seguir, apresenta-se um resumo das certidões positivas e negativas analisadas (Evento 1 – ANEXO28 e Evento 30 – CDA15).

Requerentes	Órgãos	Descrição
EZ Alimentos Ltda.	Estado do Rio Grande do Sul	Certidão Positiva de Débitos
RDI Alimentos Ltda.	Município de Erechim/RS	Certidão Negativa de Débitos
EZ Alimentos Ltda.	Município de Três Arroios/RS	Certidão Negativa de Débitos
RDI Alimentos Ltda. (Filial)	Município de Três Arroios/RS	Certidão Negativa de Débitos

07. Análise Econômica-Financeira

Balanço Patrimonial | EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda.

A seguir, apresenta-se graficamente **a evolução e a composição do ativo e do passivo** das requerentes, no que concerne ao período compreendido entre dezembro/2022 e outubro/2025. Destaca-se que os saldos consolidados resultam da agregação dos balancetes das empresas EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda., mediante o somatório dos respectivos saldos contábeis.



Conforme documentação contábil juntada aos autos e com base na análise do gráfico acima, nota-se que tanto o Total do Ativo quanto o Total do Passivo retraíram, aproximadamente, R\$ 13 milhões, quando comparados os saldos de dezembro/2024 *versus* outubro/2025. Cumpre referir que o documento contábil de outubro/2025 estava devidamente conciliado, razão pela qual justifica a uniformidade dos saldos apresentados para os grupos patrimoniais.

Considerando as rubricas do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante, nota-se que os principais saldos, em outubro/2025, corresponderam às quantias de Clientes, Adiantamentos e Intangível.

Por outro lado, cumpre referir que, considerando a representatividade dos saldos e o período compreendido entre dezembro/2024 e outubro/2025, verifica-se que a rubrica de Estoques foi a que apresentou a maior oscilação. Em dezembro/2024, o saldo encontrava-se segregado entre matéria-prima, embalagens e produtos acabados. Já em outubro/2025, observa-se a contabilização de R\$ 309.991,20 sob a denominação genérica de "estoques de produtos", sem a devida segregação por categoria.

Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que não houve oscilações expressivas nas rubricas que compõem o Ativo Imobilizado das empresas, no período compreendido entre dezembro/2023 e outubro/2025.

Considerando as relações de bens integrantes do Ativo Não Circulante (Evento 30 – ANEXO11 e Evento 37 – ANEXO7), nota-se que, atualmente, o grupo de contas é composto por máquinas e equipamentos, veículos e um único imóvel (lote urbano). Contudo, embora o relatório disponibilizado apresente a descrição dos referidos bens, não contemplou informações essenciais, como as respectivas datas de aquisição e os valores originais. Ademais, foi informado que os ativos ainda não foram avaliados a preço de mercado.

O saldo do Total do Passivo (somatório apenas das rubricas do Passivo Circulante e do Não Circulante – desconsiderando-se o Patrimônio Líquido) apresentou incremento de 78% (dezembro/2023 *versus* dezembro/2024). O agravamento das dificuldades econômico-financeiras, embora iniciadas em 2022, atingiu o seu ápice durante o exercício social de 2024, decorrentes, sobretudo, da retração nas vendas, do aumento da inadimplência, do fechamento de unidades e de eventos extraordinários, como as enchentes no Rio Grande do Sul e um princípio de incêndio.

Destaca-se que, em outubro/2025, o montante vinculado a Empréstimos e Financiamentos representou 19% do total das dívidas da empresa (desconsiderando-se os valores referentes ao Patrimônio Líquido), enquanto que o saldo junto a Fornecedores representou 38%. As dívidas tributárias contabilizadas no balancete de outubro/2025 atingiram o montante de R\$ 5,5 milhões, montante inferior ao declarado como passivo fiscal na petição inicial (R\$ 7.380.702,36).

As atividades das Requerentes são desempenhadas de forma complementar, convergente e economicamente integrada, havendo interdependência operacional, financeira e logística. Embora exista comunhão de direitos e obrigações entre elas, tal integração não pôde ser devidamente aferida a partir das demonstrações contábeis apresentadas, uma vez que os balancetes e os balanços patrimoniais foram disponibilizados de forma analítica, sem a devida segregação e discriminação dos saldos que permitisse identificar essa correlação.

Por fim, no que se refere ao Patrimônio Líquido, verifica-se que o saldo da conta permaneceu positivo entre os exercícios de 2022 e 2024. Em sentido oposto, em outubro/2025 foi apurado Patrimônio Líquido negativo de R\$ 6,7 milhões, resultado diretamente associado ao reconhecimento de prejuízo contábil de R\$ 8,3 milhões no referido mês.

07. Análise Econômica-Financeira

Demonstração de Resultado – DRE | EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda.

Complementarmente, apresenta-se a **evolução do resultado** das requerentes EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda., no período entre dezembro/2022 e outubro/2025. Os saldos consolidados resultam da agregação dos balancetes das duas requerentes, mediante o somatório dos respectivos saldos contábeis. Os dados contábeis foram extraídos dos autos principais (Evento 1 – ANEXO7, ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11 e ANEXO12, Evento 30 – ANEXO8 e Evento 37 – ANEXO2).

Ressalta-se que, no gráfico ao lado, os saldos estão apresentados de forma acumulada, ou seja, corresponde ao período compreendido entre janeiro e dezembro (12 meses) de cada ano, com exceção do montante referente a outubro/2025, o qual apresenta a quantia do período de janeiro a outubro de 2025 (10 meses).

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** constitui instrumento essencial para avaliar o desempenho econômico-financeiro de uma empresa. Observa-se que, no exercício social de 2024, as autoras alcançaram o seu maior faturamento, totalizando R\$ 53 milhões. Por outro lado, trata-se igualmente do período em que se verificou o maior nível de dispêndios — distribuídos entre custos operacionais, deduções, despesas operacionais e despesas financeiras — que somaram R\$ 53,1 milhões. A menor Receita Bruta de Vendas foi registrada em outubro/2025, no montante de R\$ 36 milhões; contudo, ressalta-se que esse valor corresponde a apenas dez meses de operação (janeiro a outubro).

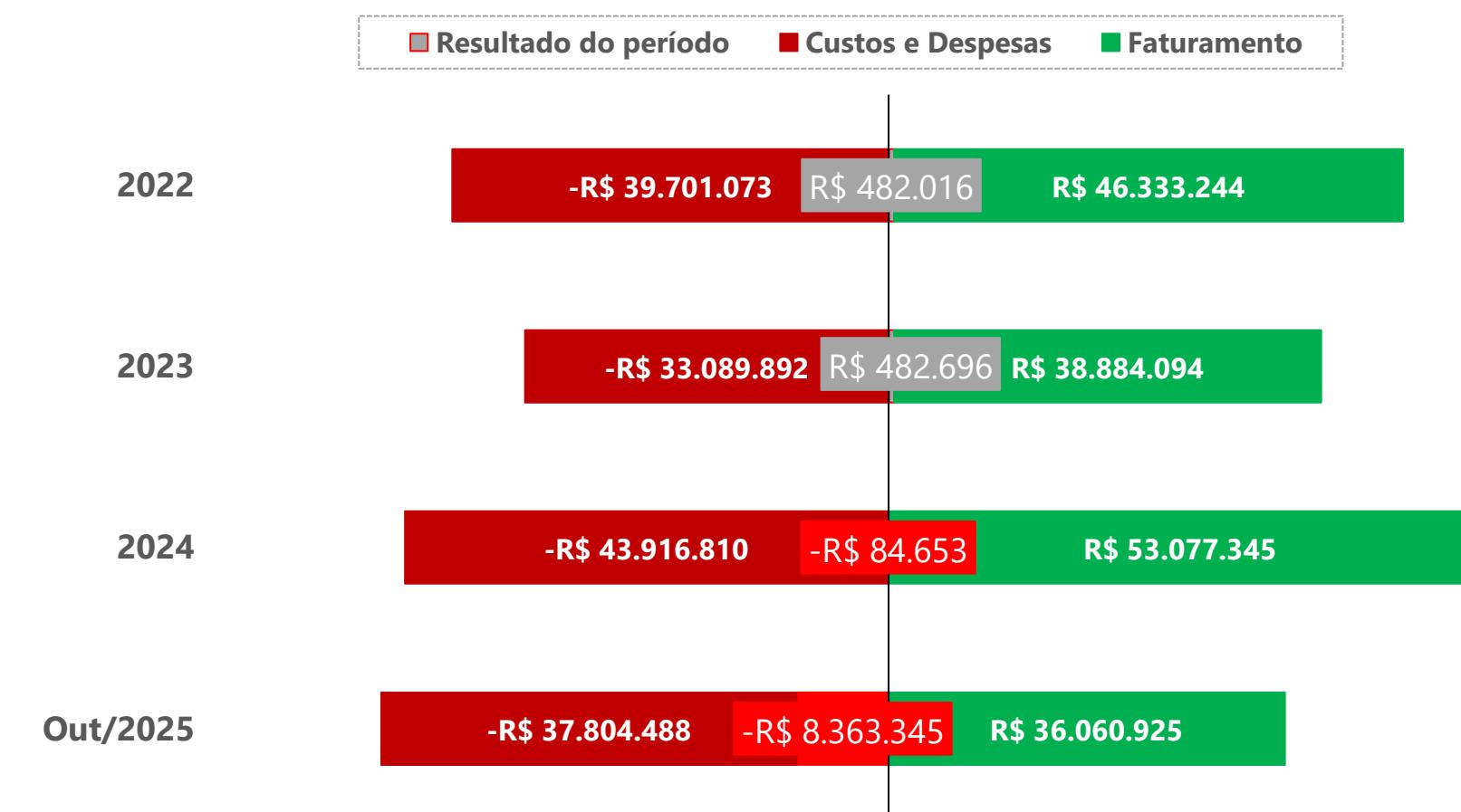
O Grupo AlhosTin é formado pelas empresas RDI Alimentos Ltda. e EZ Alimentos Ltda., cujas atividades são complementares na mesma cadeia produtiva: a RDI atua no beneficiamento e distribuição de alho in natura, enquanto a EZ realiza o processamento e comercialização de produtos derivados, atendendo conjuntamente grandes redes de supermercados e distribuidores no Rio Grande do Sul e regiões próximas. A única fonte de recursos das empresas decorre da venda de produtos.

A margem operacional da empresa evidenciou comportamento distinto ao longo do período analisado. Entre 2022 e 2024, manteve-se positiva, embora em patamares reduzidos, refletindo uma operação financeiramente pressionada pela elevação contínua dos custos e despesas.

Em 2025, contudo, verifica-se uma deterioração acentuada dessa margem, que se tornou negativa em razão do expressivo *déficit* operacional registrado no período (R\$ 6,39 milhões).

Tal reversão decorre do aumento proporcional dos custos das mercadorias vendidas, da retração das receitas e da ocorrência de eventos extraordinários que comprometeram a eficiência operacional. Assim, a margem operacional de 2025 evidencia não apenas a perda de rentabilidade, mas a incapacidade de a atividade principal gerar resultado suficiente para cobrir seus próprios custos.

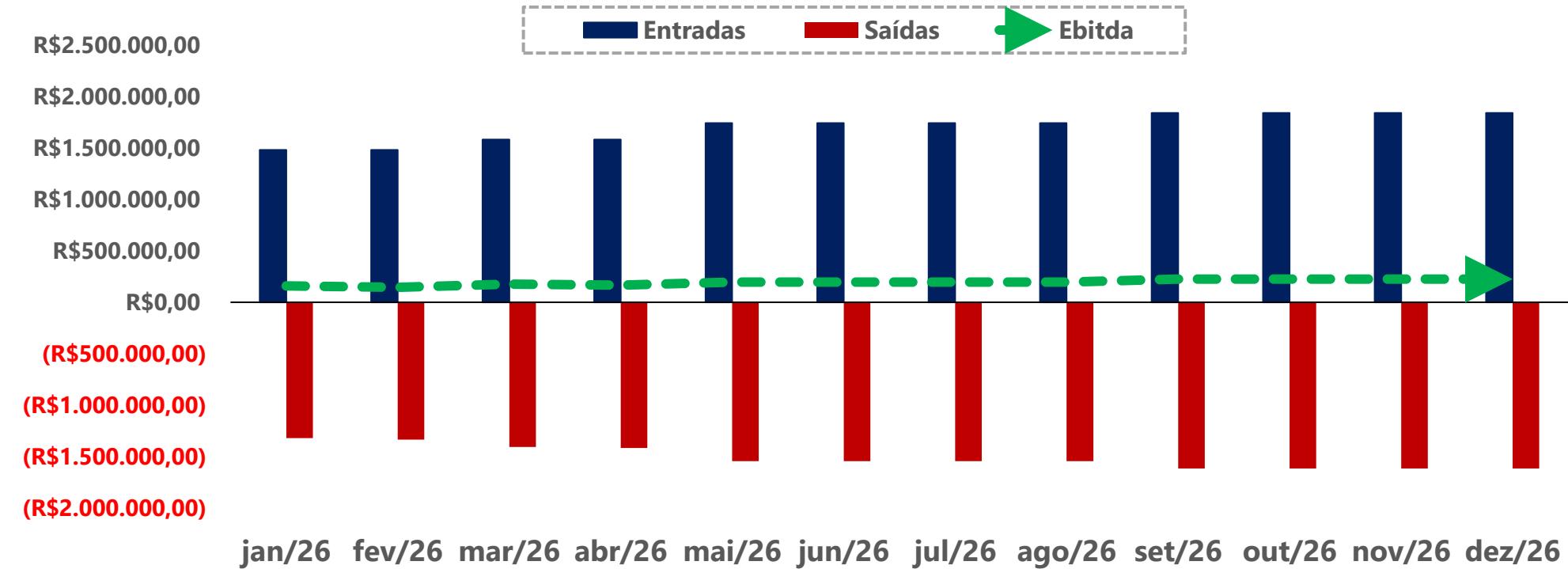
Por fim, destaca-se que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, os exercícios de 2022 e 2023 foram encerrados com resultado líquido positivo. Em contrapartida, tanto em 2024 quanto no período de janeiro a setembro/2025, verificou-se a apuração de prejuízos contábeis, os quais, até outubro/2025, totalizaram aproximadamente R\$ 8,3 milhões, evidenciando o agravamento do cenário econômico-financeiro no exercício corrente.



07. Análise Econômica-Financeira

EZ Alimentos Ltda. e RDI Alimentos Ltda.

2026	Receita (R\$)	Custo (R\$)	Margem Bruta (R\$)	Despesa Fixa (R\$)	EBITDA (R\$)
Janeiro	R\$ 1.480.000,00	R\$ 1.095.600,00	384.400	225.000	159.400
Fevereiro	R\$ 1.480.000,00	R\$ 1.110.000,00	370.000	225.000	145.000
Março	R\$ 1.580.000,00	R\$ 1.180.000,00	400.000	225.000	175.000
Abril	R\$ 1.580.000,00	R\$ 1.180.000,00	400.000	235.000	165.000
Maio	R\$ 1.740.000,00	R\$ 1.295.000,00	445.000	250.000	195.000
Junho	R\$ 1.740.000,00	R\$ 1.295.000,00	445.000	250.000	195.000
Julho	R\$ 1.740.000,00	R\$ 1.295.000,00	445.000	250.000	195.000
Agosto	R\$ 1.740.000,00	R\$ 1.295.000,00	445.000	250.000	195.000
Setembro	R\$ 1.840.000,00	R\$ 1.365.000,00	475.000	250.000	225.000
Outubro	R\$ 1.840.000,00	R\$ 1.365.000,00	475.000	250.000	225.000
Novembro	R\$ 1.840.000,00	R\$ 1.365.000,00	475.000	250.000	225.000
Dezembro	R\$ 1.840.000,00	R\$ 1.365.000,00	475.000	250.000	225.000



Nos autos processuais, foi apresentado um documento intitulado "Projeção de Faturamento e Fluxo de Caixa" (Evento 30 – ANEXO 9), referente ao Grupo AlhosTin. Contudo, a estrutura disponibilizada não se caracteriza como uma projeção de fluxo de caixa apta a subsidiar a análise econômico-financeira exigida no âmbito da Recuperação Judicial.

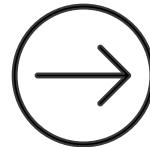
Ressalta-se que a Projeção de Fluxo de Caixa deve evidenciar, de forma clara e segregada, a capacidade da empresa de honrar obrigações perante terceiros, a geração futura de caixa decorrente das operações, bem como sua posição de liquidez e solvência. Para tanto, o demonstrativo deve contemplar, minimamente, os fluxos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, permitindo identificar o comportamento dos recebimentos e pagamentos ao longo do período projetado e seus impactos sobre a disponibilidade financeira.

No contexto recuperacional, é imprescindível que a projeção inclua a previsão dos desembolsos destinados aos credores sujeitos ao procedimento, nos termos do art. 51, III e IX, da Lei n.º 11.101/2005. Ademais, embora seja possível elaborar a projeção com base no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), é indispensável que constem os saldos iniciais e finais de caixa, bem como a discriminação das entradas e saídas que compõem a movimentação financeira projetada. Os dados apresentados, entretanto, não incluem os saldos iniciais de cada período, informação essencial para a adequada construção de um fluxo de caixa projetado e para a aferição da real capacidade de cumprimento das obrigações futuras. Diante do exposto, recomenda-se a intimação das Requerentes para que apresentem novas projeções de fluxo de caixa.

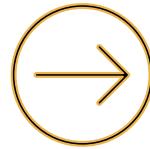
Por outro lado, na tabela e no gráfico acima, apresenta-se um resumo das informações que foram trazidas no documento apresentado. Com base no documento apresentado, observa-se um comportamento operacional estável ao longo de 2026, com crescimento gradual das entradas, que partem de R\$ 1,48 milhão em janeiro e alcançam R\$ 1,84 milhão nos meses finais. As saídas acompanham esse movimento, porém em patamar inferior, resultando em Ebitda positivo durante todo o período – variando de R\$ 145 mil a R\$ 225 mil mensais. A análise das margens evidencia melhora progressiva da margem bruta, que evolui de R\$ 384 mil para R\$ 475 mil, reflexo do incremento das receitas e do relativo controle dos custos. As despesas fixas permanecem praticamente estáveis, contribuindo para um desempenho operacional consistente. Em síntese, as projeções indicam um cenário de geração de caixa recorrente e margens ascendentes, sugerindo maior resiliência econômico-financeira ao longo do exercício.

07. Análise Econômica-Financeira

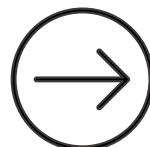
Conclusões



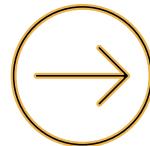
As causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.



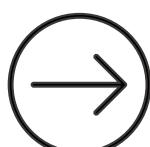
No que se refere às informações contábeis das requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.



Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, as requerentes não apresentam indícios de insolvência.



Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



A margem operacional da empresa evidenciou comportamento distinto ao longo do período analisado. Entre 2022 e 2024, manteve-se positiva, embora em patamares reduzidos, refletindo uma operação financeiramente pressionada pela elevação contínua dos custos e despesas.



Em 2025, contudo, verifica-se uma deterioração acentuada da margem operacional, que se tornou negativa em razão do expressivo déficit operacional registrado no período (R\$ 6,39 milhões).



Destaca-se que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, os exercícios de 2022 e 2023 foram encerrados com resultado líquido positivo. Em contrapartida, tanto em 2024 quanto no período de janeiro a setembro/2025, verificou-se a apuração de prejuízos contábeis, os quais, até outubro/2025, totalizaram aproximadamente R\$ 8,3 milhões, evidenciando o agravamento do cenário econômico-financeiro no exercício corrente.

08. Análise da Competência

Da competência da Comarca de Passo Fundo/RS

O art. 3º da LREF dispõe que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária "possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61).

A questão ganha ainda mais complexidade quando o pedido recuperacional é feito em consolidação processual, com mais de um empresário ou empresa no polo ativo, tal como na espécie. Nestes casos, a Lei de Regência, em seu art. 69-G, §2º, prevê que "(o) juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei".

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo recuperacional ou até mesmo falência (*Forum Shopping*), a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério quantitativo econômico como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais", relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88).

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

08. Análise da Competência

Da competência da Comarca de Passo Fundo/RS

Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático- probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro/RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n.º 1.006.0936. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Como se vê, a razão de ser do entendimento apregoado pela doutrina e pela jurisprudência é evitar o deslocamento da sede estatutária para levar o processo de insolvência para locais de pior acesso dos credores e, também, de maior dificuldade na arrecadação dos ativos em eventual falência.

Por outro lado, há quem sustente que “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com comando administrativo dos negócios, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o “governo dos negócios do devedor” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35)

Aliás, em precedente envolvendo produtores rurais, o eminentíssimo Relator Desembargador Azuma Nishi filiou-se ao entendimento de que, independentemente do conjunto de operações e de ativos estar localizado em outro lugar, caberia ao Juízo da localidade em que emanavam as diretrizes empresariais julgar e processar referida ação de recuperação judicial, senão vejamos:

Neste ponto, cabe ressaltar que não convence o argumento de que as decisões de condução da atividade empresarial não são tomadas em Piracicaba, que apenas detém um escritório do grupo empresarial. Isso porque, conforme bem destacado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, os produtores rurais integrantes do grupo possuem domicílio em Piracicaba, assim como os administradores das duas pessoas jurídicas autoras, de modo que não é crível que estes se desloquem por mais de 200 km, até a cidade de Itaí/SP, a fim de, neste local, administrem as empresas. Frágil, outrossim, o argumento de que o maior volume de receitas, ativos e empregados se localizem em Itaí/SP, visto que tais fatos são decorrência natural do fato de que é nesta cidade que se concentra a produção empresarial, o que daria azo à aplicação da teoria de que o principal estabelecimento deve ser definido pelo critério econômico, à qual não me filio, como já exposto acima. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

08. Análise da Competência

Da competência da Comarca de Passo Fundo/RS

Seja como for, tratando-se de conceito aberto e em atenção às diferentes interpretações existentes, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea bem alertam sobre a necessidade de análise da competência à luz das peculiaridades de cada caso:

Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o ambiente de negociação entre eles. Havendo incerteza quanto ao local do principal estabelecimento como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais -, impõe-se aceitar o juízo do local onde foi distribuída a recuperação judicial (ou extrajudicial) pelo devedor, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência. E, nesse sentido, já se decidiu, em processo falimentar, que, até prova em contrário, pode- se presumir que o principal estabelecimento é onde a empresa tem sua sede (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 225-226).

No caso em comento, ambas as requerentes declararam perante a Junta Comercial que a sede de seus negócios seria na cidade de Erechim/RS (EVENTO 1 – ANEXO5).

Além disso, conforme informado na petição inicial, o GRUPO ALHOS TIN exerce atividades de embalamento e preparo final de produtos em Três Arroios/RS, município jurisdicionado da comarca de Erechim/RS.

Acrescenta-se que foi possível constatar na visita presencial que todas as atividades administrativas e operacionais estão concentradas nos municípios vizinhos de Três Arroios/RS e Erechim/RS.

Portanto, os elementos colhidos permitem confirmar a competência do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS para processamento da Recuperação Judicial das requerentes, visto que sua competência territorial, nos termos da Resolução n.º 1.478/2023 do COMAG, abrange as comarcas integrantes da 8^a Região, dentre elas, a comarca de Erechim/RS.

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

As requerentes suscitaram que as pessoas jurídicas de direito privado RDI ALIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 08.929.934/0001-14) e EZ ALIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 20.093.730/0001-91) integrariam o mesmo grupo econômico (GRUPO AlhosTin), cujas atividades se traduziriam na mesma operação.

Destacaram que exercem em conjunto a atividade empresarial, com mútua colaboração entre si, o que se evidenciaria pelo forte entrelaçamento no mesmo setor econômico, pela interdependência operacional e pela atuação de forma coordenada.

Também indicaram a existência de confusão patrimonial, evidenciada pela utilização compartilhada de ativos, bem como pela prestação de garantias cruzadas em operações bancárias e contratuais .

Relataram o desenvolvimento de atividades complementares e indissociáveis dentro da mesma cadeia produtiva: a RDI ALIMENTOS LTDA. é responsável pela seleção, beneficiamento, embalamento e distribuição do alho *in natura*, enquanto a EZ ALIMENTOS LTDA. realiza o processamento, fracionamento e comercialização de produtos do alho e derivados, incluindo potes, pastas e produtos prontos para consumo.

Sustentaram, nesse contexto, que a interdependência econômica e produtiva seria flagrante: a RDI ALIMENTOS LTDA. é responsável por receber, selecionar e processar o alho destinado ao embalamento, encaminhando a fração que não segue para a linha de embalagem tradicional à EZ ALIMENTOS LTDA., a qual realizaria o processamento complementar, transformando o produto em pastas, potes e derivados prontos para consumo.

Afirmaram que atendem, em conjunto, grandes redes de supermercados e distribuidores em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sustentando “o mesmo fluxo financeiro, de clientes e de fornecedores”.

Registraram, ainda, que ambas as requerentes são administradas pelo mesmo núcleo gestor e familiar, detentor de participação societária majoritária das empresas RDI ALIMENTOS e EZ ALIMENTOS.

Dessa forma, defenderam estarem cumpridos os requisitos dispostos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05, a fim de autorizar a consolidação substancial dos devedores.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos**:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberação em assembleias-gerais de credores independentes.

§3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

Sacramone esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, "a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo". Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2^a ed., p. 385).

Assim, esta Auxiliar do Juízo passa a se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J, LREF (I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes).

Inicialmente, com relação às hipóteses dos incisos III e IV do art. 69-J da Lei

n.º 11.101/05, observa-se que os requerentes sustentam a existência de "relação de controle ou dependência" e "atuação conjunta no mercado", apontando que a atividade empresarial é desenvolvida por grupo econômico ("GRUPO AlhosTin") que conta com gestão compartilhada de três integrantes da mesma família: IGOR ANTÔNIO DELLAGOSTIN (CPF n.º 034.981.220-96), RICARDO DELLAGOSTIN (CPF n.º 020.243.750-73) e DAGEMAR ANTÔNIO DELLAGOSTIN (CPF n.º 429.855.440-68).

Com efeito, é possível aferir a relação de dependência e a atuação conjunta das requerentes na atividade empresarial, em cumprimento aos incisos II e IV do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05

O conceito de atuação conjunta no mercado diz respeito à prática de duas ou mais empresas colaborarem ou agirem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégias de marketing, seja na busca por maior competitividade.

No caso, foi demonstrado que as devedoras são administradas pelo mesmo núcleo gestor e familiar, desenvolvendo atividades complementares e indissociáveis dentro da mesma cadeia produtiva, compartilhando dos mesmos bens e realizando operações destinadas ao benefício de ambas.

A partir da análise do conteúdo da petição inicial (EVENTO 1), dos documentos juntados aos autos e das informações apresentadas pelas requerentes em sede administrativa, é possível extrair a relação de dependência entre as 2 (duas) autoras, tendo em vista que a operação da EZ ALIMENTOS LTDA. está **claramente condicionada** à disponibilização, por parte da RDI ALIMENTOS LTDA., da fração de alho que não for destinada para a linha de embalagem tradicional.

Portanto, **depreende-se que, além da atuação conjunta (inciso IV), há notória relação de dependência no campo operacional (inciso II).**

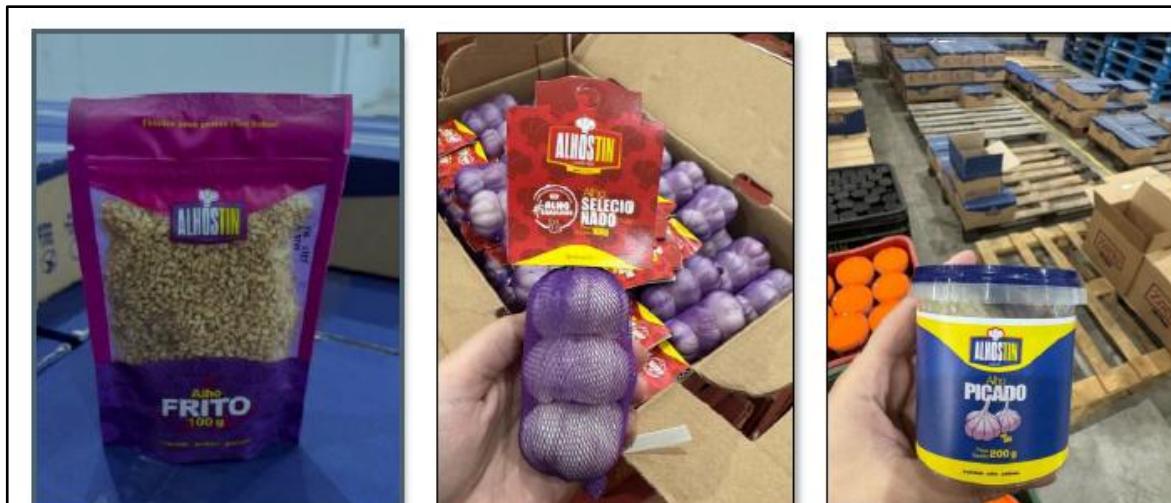
09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Salienta-se que a visita técnica realizada por esta Perita Judicial na sede das sociedades empresárias ratificou as argumentações postas pelas devedoras em suas manifestações: ao analisar a estrutura das requerentes, não se vislumbra separação entre as empresas, as quais compartilham dos mesmos bens, operam na mesma infraestrutura, são administradas pelo mesmo núcleo familiar, não sendo possível delinear, de forma clara, qual a diferenciação existente e quais seriam os funcionários de cada empresa.

Constata-se que não se está somente diante de duas empresas colaborando na mesma cadeira produtiva para alcançar objetivos comuns, porém de verdadeiro grupo econômico composto por duas sociedades empresárias que desenvolvem atividades indissociáveis e interdependentes no mercado.

Como exemplo, destaca-se a identidade visual da marca com os produtos de ambas empresas (alho *in natura* no caso da RDI ALIMENTOS LTDA.; produtos de alho e derivados no caso da EZ ALIMENTOS LTDA.):



EVENTO 37

Cumpre registrar que, na inspeção presencial, foi possível observar que a administração da atividade empresarial é realizada em conjunto pelo pequeno núcleo familiar composto pelo pai DAGEMAR (sócio da RDI ALIMENTOS LTDA.) e seus filhos IGOR (também sócio da RDI ALIMENTOS LTDA.) e RICARDO (sócio da EZ ALIMENTOS LTDA.).

Além disso, também foi verificado o compartilhamento dos mesmos bens e a realização de operações destinadas ao benefício de ambas as requerentes.

Nesse sentido, o acordo judicial referido no EVENTO 37, celebrado pela RDI ALIMENTOS LTDA. (antiga denominação: DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN LTDA.) e pela integralidade dos sócios das empresas devedoras (pai e filhos):

VINICIUS MARCELO DA SILVA, ANDREIA SEKITA PICINATTI, SEIJI EDUARDO SEKITA, TAMIO SEKITA, MARIA DO CARMO BARRETO SEKITA, e G6 AGRONEGÓCIOS LTDA, ora denominados Exequentes, já devidamente qualificados nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em epígrafe, e DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN & CIA LTDA (NOME FANTASIA - ALHOS TIN), RICARDO DELLAGOSTIN, IGOR ANTONIO DELLAGOSTIN e DAGEMAR ANTÔNIO DELLAGOSTIN, também já devidamente qualificados, ora denominados Executados, aqui devidamente representados por seus advogados – Dr. Emerson Luis Ehrlich, inscrito na OAB/RS sob nº 75.988, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., informar que chegaram a um NOVO ACORDO JUDICIAL na presente lide, razão pela qual, apresentam abaixo os termos da referida composição para homologação judicial.

Em complemento, a operação de crédito mencionada pelas devedoras no EVENTO 37 (CCB n.º 0033108530000027430), celebrada pela RDI ALIMENTOS LTDA., na qual todos os sócios do GRUPO AlhosTin constaram como avalistas:

ADITAMENTO A CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Capital de Giro		
Santander		
1. Cédula de Crédito Bancário ou Contrato nº: 0033108530000027430	2. N.º da Conta Corrente 00331085000130021960	
3. Data da Emissão: 08/02/2024	4. Data do Vencimento 08/03/2029	5. Valor R\$ 944.494,49
6. Cliente DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN & CIA LTDA	CNPJ 008.929.934/0001-14	
Endereço R FELIPE KOPS 227	Cidade TRES ARROIOS	Estado RS
CEP 99725-000	Telefone	E-mail ALHOSTINBOMGOSTO@GMAIL.COM
7. Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CNPJ 090.400.888/0001-42	

17. Interveniente(s) Garantidor(es) ou Avalista(s)		
Nome RICARDO DELLAGOSTIN	CNPJ/CPF 020.243.750-73	
Endereço R PEDRO ALVARES CABRAL 890 APTO 402	E-mail ALHOSTIM@HOTMAIL.COM	
Cidade ERECHIM	Estado RS	CEP 99700-252
Estado Civil: (X) Solteiro(a) () Casado(a) () União Estável () Separado(a)/Judicialmente () Divorciado(a) () Viúvo(a)		
Cônjugue Anuente		CPF
Nome DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN		CPF/CNPJ 429.855.440-68

Nome IGOR ANTONIO DELLAGOSTIN		
Endereço R ADOLFO KLEIN 56	E-mail IGORDELLAGOSTIN@HOTMAIL.COM	CPF/CNPJ 034.981.220-96
Cidade TRES ARROIOS	Estado RS	CEP 99725-000
Estado Civil: (X) Solteiro(a) () Casado(a) () União Estável () Separado(a)/Judicialmente () Divorciado(a) () Viúvo(a)		

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Acrescenta-se que as autoras indicaram o compartilhamento dos mesmos bens na manifestação do EVENTO 37:

Associado: R DELLAGOSTIN ME Cooperativa: 0217 Conta Corrente: 15016-0		Impresso em 25/04/2022 13:36:05
Pagamento Sefaz-RS / Detran-RS		
Número de Controle: 1393885512 Solicitante: RICARDO Cooperativa Origem: 0217 Conta Origem: 15016-0 Proprietário: R. DELLAGOSTIN ME CPF / CNPJ: 20.093.730.0001-91 Modelo / Ano do veículo: VW/8.160 DRC 4X2 / 2015 Autenticação Eletrônica: 4ECF.CAA6B865.EBA2.1112.9B90.1426.2808		
PLACA IXS2A35 ANO FABRICAÇÃO 2015 NÚMERO DO CRV 243942108542	DATA 2024 ANO MODELO 2015 VALIDADE PÓS-ODOMÍMETRO	160CV/3800 8.15 MOTOR 89216060 CMF 11.0 EMISSÃO 2 LOTAÇÃO 03P CARROCERIA CARROCERIA FECHADA NOME DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN E CIA LTDA CÓDIGO DESEGURANÇA DO CLA 55563582778 MARCAS / MODELOS / VERSÃO VW/8.160 DRC 4X2
Situação do cadastro em 02/12/2025 15:54:18		
Proprietário: DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN E CIA LTDA Placa: IXS2A35 Chassi: 9531M52P3FR526168 RENAVAM: 1110678107 Proprietário Anterior: R. DELLAGOSTIN ME Situação: Restrição, Circulação, Documento 2025 Entregue, Alienado,		

EVENTO 37

Conclui-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, **há o preenchimento de 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses indicadas** no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 quais sejam, **(i) a relação de controle ou de dependência e (ii) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.**

Tal constatação, por si só, mostra-se suficiente para autorizar a

consolidação substancial dos devedores.

No que se refere à **identidade total ou parcial do quadro societário**, verifica-se a impossibilidade, ainda que em perspectiva formal, de atendimento ao requisito previsto no inciso III do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque o quadro societário da EZ ALIMENTOS LTDA. é composto exclusivamente pelo sócio RICARDO, enquanto seu pai (DAGEMAR) e seu irmão (IGOR) integram, conjuntamente, a totalidade do capital social da RDI ALIMENTOS LTDA.

Não obstante, esta Perita reitera que, a partir da análise dos documentos juntados aos autos e das informações colhidas durante a visita técnica, o cenário verificado revela que os três sócios - pai e filhos - compõem um **núcleo gestor e familiar único**, responsável, de forma conjunta, pela administração das atividades das empresas integrantes do polo ativo do presente feito.

Esta Auxiliar do Juízo também entende não ser possível, neste momento, aferir adequadamente a **existência de garantias cruzadas**, o que inviabiliza o atendimento ao requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Embora esteja inequivocamente demonstrado que as devedoras compartilham os mesmos bens e desenvolvem atividades complementares e indissociáveis, esta Perita não logrou identificar documentação apta a comprovar que uma das autoras tenha figurado formalmente como garantidora em operação realizada pela outra.

Nesse sentido, os documentos juntados pelas devedoras no EVENTO 30 – ANEXO 14 não permitem identificar, de forma clara, quem seriam os emitentes das operações vinculadas às garantias fiduciárias incidentes sobre os bens de cada autora. Registra-se que, em âmbito administrativo, esta Equipe Técnica solicitou às recuperandas a apresentação dos respectivos termos de garantia, os quais não foram disponibilizados até a apresentação do presente laudo.

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Cumpre consignar, todavia, que as autoras demonstraram que: **(i)** o sócio administrador da EZ ALIMENTOS LTDA. figurou como avalista em operação de crédito emitida pela RDI ALIMENTOS LTDA. (CCB n.º 00331085300000027430); e **(ii)** os três sócios (pai e filhos), bem como a RDI ALIMENTOS LTDA., integram o polo passivo de execução de título extrajudicial (processo n.º 5062739-46.2022.8.13.0702).

Ressalva-se, portanto, que o desatendimento formal do requisito atinente às garantias cruzadas, em razão da ausência de documentação específica, **não afasta a conclusão anteriormente exarada por esta Auxiliar do Juízo, no sentido de que as requerentes integram grupo econômico e compartilham os mesmos bens.**

Dessa forma, reafirma-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, **encontram-se preenchidas 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses previstas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005**, quais sejam: **(i)** a relação de controle ou de dependência e **(ii)** a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Diante desse contexto, revela-se evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado de ativos e passivos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de uma autora poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: **a atuação unitária e integrada das empresas, sendo meramente formal a separação entre pessoas jurídicas distintas.**

O art. 69-K da Lei n.º 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os

credores de todas as empresas do grupo econômico.

Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro .



10. Breves comentários sobre essencialidade de bens e natureza dos créditos arrolados

Exame dos bens utilizados pelas requerentes em sua atividade empresária

O Juízo, na decisão que nomeou esta Equipe Técnica, determinou que o Laudo deveria “averigar a essencialidade dos bens informados pela parte autora e abordar a análise do endividamento da parte autora, perquirindo de forma prévia, mas não exaustiva, a classificação dos créditos submetidos ou não à recuperação, a fim de que o juízo possa aferir a adequação/necessidade do pedido de recuperação judicial.”

Concomitantemente, na mesma decisão, o Juízo, de forma acertada, indicou a impossibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* ou do pedido de manutenção na posse de bens essenciais pois não havia comprovação de que as devedoras estavam em vias de sofrer atos constitutivos e não se poderia proibir genericamente a prática de atos executórios.

Neste momento, esta Perita Judicial antecipa o seu entendimento no sentido de que, até o momento, as informações e documentos trazidos aos autos pelas devedoras são **insuficientes** para justificar a declaração de essencialidade nos moldes exigidos para impedir a retirada dos bens durante o período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05 (“*stay period*”), à luz da aplicação do da parte final do art. 49º, §3º do mesmo diploma legal:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Notoriamente, o reconhecimento da essencialidade, para os fins do art. 49, §3º, da LREF, pressupõe a demonstração do binômio **necessidade-utilidade**, sendo imprescindível que as requerentes apresentem elementos concretos que evidenciem a existência de risco iminente de expropriação de bens indispensáveis à manutenção de suas operações.

Assim, a aferição da essencialidade deve observar rigor técnico e critérios objetivos, aptos a demonstrar a dependência direta e exclusiva dos requerentes em relação aos bens cuja proteção se busca, como condição para a continuidade da atividade empresarial.

Não há notícias, até o momento, de risco de expropriação dos bens das requerentes.

Anota-se que as empresas, no EVENTO 37 – ANEXO7, apresentaram uma lista de bens, indicando que **todos** seriam essenciais para sua atividade; a maior parte dos bens são móveis de escritórios ou utensílios para a prática diária das atividades, como armários, cadeiras, impressos, notebooks, celulares, e demais bens que, em quaisquer hipóteses, não possuiriam elevado risco de constrição, já que não são bens dados em garantia em qualquer contrato e possuem baixo valor de mercado, conforme abaixo exemplificado:

NOME	EMPRESA	TIPO	SUJEITO A RJ	BEM ESSENCIAL	VINCULADO A CONTRATO
MAQUINA DE ARQUEAR TP	08.929.934/0001-14	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
ARMARIO VESTUARIO 16	08.929.934/0001-15	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
CELULAR SAMSUNG	08.929.934/0001-16	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
APARELHO CONJUGADO	08.929.934/0001-17	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
SELADORA	08.929.934/0001-18	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
MAQUINA ENVASADORA	08.929.934/0001-19	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
PURIFICADOR DE AGUA	08.929.934/0001-20	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
BALANÇA DALMAK	08.929.934/0001-21	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO
IMPRESSORA PARA	08.929.934/0001-22	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SIM	SIM	NÃO

10. Breves comentários sobre essencialidade de bens e natureza dos créditos arrolados

Exame dos bens utilizados pelas requerentes em sua atividade empresária

Na mesma relação apresentada no EVENTO 37 – ANEXO7, todavia, verifica-se a listagem de 9 (nove) veículos vinculados a contratos com garantia de alienação fiduciária, a saber:

Bem	Contrato	Credor
FIAT DOBLO CARGO- PLACA EAS1H47	331085300000027430	BANCO SANTANDER S.A
VW POLO HL AB BRANCO - PLACA JCF4G47	1592256	SICOOB/TRANSREDI
DUCATO - PLACA IRV1223	331085300000027430	BANCO SANTANDER S.A
BMW M 135i XDRIVE	72080	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Ram Rampage RT 2.0 - PLACA JCN2I54	72080	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
VW 8.160 DRC 4X2 - PLACA IXS2A35	331085300000027430	BANCO SANTANDER S.A
VW 15.190 CRM - PLACA ITU8G85	331085300000027430	BANCO SANTANDER S.A
VW 24.280 - PLACA AOQ2E69	1526844	SICOOB/TRANSREDI
VW 11180 - PLACA IYI9826	237/3274/15285	BANCO BRADESCO S.A



VW POLO HL AB BRANCO - PLACA JCF4G47



FIAT DOBLO CARGO- PLACA EAS1H47

Durante a visita técnica, realizada na data de 11/12/2025, foram encontrados, no pátio das unidades, 4 (quatro) dos 9 (nove) veículos que estão vinculados a contratos com alienação fiduciária:

10. Breves comentários sobre essencialidade de bens e natureza dos créditos arrolados

Exame dos bens utilizados pelas requerentes em sua atividade empresária



VW 8.160 DRC 4X2 - PLACA IXS2A35



RAM Rampage RT 2.0 - PLACA JCN2I54

Dentre os 4 (quatro) veículos localizados no pátio das empresas, indubitavelmente pelo menos 3 (três), com exceção da RAM Rampage, são essenciais para as atividades, já que o Polo e o VW 8.160 possuem plotagem do Grupo AlhosTin, servindo a Fiat Doblo para transporte de cargas pequenas.

Além disso, é justificável que outros 4 (quatro) veículos, ainda que não estivessem no pátio da empresa, sejam essenciais, visto que se tratam de veículos para transporte de cargas, quais sejam, (i) DUCATO - PLACA IRV1223, (ii) VW 15.190 CRM - PLACA ITU8G85, (iii) VW 24.280 - PLACA AOQ2E69 e (iv) VW 11180 - PLACA IYI9826 (e, por serem veículos de transporte, espera-se que estejam em operação para a distribuição dos produtos).

Quanto a RAM Rampage, as requerentes, durante a visita técnica, suscitararam que o carro é utilizado para visitação de clientes e fornecedores; questiona-se se outro veículo, de menor monta, como o Polo, não poderia ser utilizado para a mesma função; caso haja risco de constrição e eventual pedido de essencialidade em sentido estrito acerca do bem, no entanto, pode-se avaliar melhor a questão.

Quanto à BMW M 135i XDRIVE, todavia, não se visualiza, sob qualquer prisma, a razão de sua essencialidade, tratando-se de veículo de alto valor que não precisaria ser utilizado nas operações, já que as próprias requerentes justificam que a RAM Rampage é essencial exatamente para a visitação de clientes e fornecedores, sendo suficiente um veículo para essa atividade.

Conforme anteriormente já dito, todavia, essa análise tem como objetivo apenas cumprir a determinação contida na decisão do EVENTO 40 para averiguar a essencialidade de bens de forma não-exauriente, já que, neste momento, não há comprovação de que as autoras estejam em vias de sofrer atos constitutivos, sendo possível, conforme consignado pelo Juízo, que a questão seja reavaliada posteriormente, "caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano".

10. Breves comentários sobre essencialidade de bens e natureza dos créditos arrolados

Natureza dos créditos arrolados

Ato contínuo, em atenção à decisão do EVENTO 40, examina-se, de forma prévia, mas não exaustiva, a classificação dos créditos submetidos ou não à recuperação.

De início, **destaca-se que quase a totalidade dos créditos inscritos na relação de credores concursais do Grupo AlhosTin enquadra-se na Classe III – Credores Quirografários, representando 99,86% da lista**, que não possui credores enquadrados na Classe II – Garantia Real, não possui credores enquadrados na Classe IV – Credores ME/EPP, e possui somente o valor de R\$ 38.000,45 (trinta e oito mil e quarenta e cinco centavos) na Classe I – Credores Trabalhistas, com apenas dois credores listados.

Dentro da classe quirografária, percebe-se, ainda, que grande parte dos credores são, aparentemente, prestadores de serviços e fornecedores, já que, do universo de 102 (cento e dois) credores listados, apenas 10 (dez) são bancos, cooperativas, securitizadoras, fundos de investimento ou instituições de crédito em geral, a saber:

- Banco Bradesco S.A, com o crédito de R\$ 3.671.995,58;
- Banco do Brasil S.A., com o crédito de R\$ 1.261.228,15;
- Sicoob/Transcredi, com o crédito de R\$ 465.872,52;
- Banco Santander (Brasil) S.A, com o crédito de R\$ 1.111.114,02;
- Sicredi, com o crédito de R\$ 64.750,44;
- Scania Administradora de Consórcios Ltda, com o crédito de R\$ 321.911,99;
- Bradesco AUTO/RE COMPAN, com o crédito de R\$ 2.979,12;
- Prime Securitizadora, com o crédito de R\$ 93.333,32;
- Solucred Fundo de Inves Creditorios, com o crédito de R\$ 298.740,00;
- Solucred Securitizadora, com o crédito de R\$ 350.000,00.

A soma dos créditos referentes às instituições financeiras atinge a quantia de R\$ 7.641.925,14 (sete milhões seiscentos e quarenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e catorze centavos), que representa 27,53%, valor que, embora seja significativo, não comprehende a maior parte dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Dentre os créditos listados às instituições financeiras, poder-se-ia apontar, desde já, que há alta probabilidade de as cooperativas de créditos, quais sejam, Sicoob e Sicredi, suscitarem, na fase administrativa de verificação de créditos ou na fase judicial de impugnações, que os valores arrolados em seus favores são extraconcursais pela previsão de ato cooperativo, conforme previsto no art. 6º, §13º, da Lei n.º 11.101/05, o que diminuiria o passivo em R\$ 530.622,96 (quinhentos e trinta mil seiscentos e vinte e dois reais e novecentas e seis centavos), representando uma minoração de 1,91% na relação de credores.

Registra-se, ainda, que as devedoras, na relação de credores, apontaram apenas uma instituição financeira como credora extraconcursal, qual seja, a Scania Administradora de Consórcios LTDA. com o crédito de R\$ 293.097,19 (duzentos e noventa e três mil noventa e sete reais e dezenove centavos).

No entanto, conforme anteriormente examinado na relação de bens acostada no EVENTO 37 – ANEXO7, há 9 (nove) veículos que estariam vinculados a contratos com alienação fiduciária, sendo possível que haja créditos extraconcursais indevidamente listados na relação de credores.

Não é possível, no entanto, apresentar parecer conclusivo quanto à questão, já que não se tem notícia de que os contratos que possuíam alienação fiduciária desses veículos já não tenham sido integralmente adimplidos ou parcialmente adimplidos; anota-se, ainda, que o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, amplamente pacificado na jurisprudência, dispõe que “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 Lei n.º 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

Por esse motivo, para que se examine de forma exauriente a questão, seria necessária a apresentação de todos os contratos das instituições financeiras e das memórias de cálculo de cada instrumento, servindo a fase administrativa de verificação de créditos e os incidentes de impugnação de crédito, no momento oportuno, para esse propósito.

11. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise prévia realizada por esta Equipe Técnica ao longo do laudo, pode-se concluir que:

1. As requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos artigos 1º e 2º da LREF;

2. Nos termos dos artigos 3º e 69-G, §2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, conjuntamente com o artigo 5º da Resolução n.º 1478/2023 – COMAG, a competência para processar o pedido de recuperação judicial em análise recai sobre o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, porquanto os dois estabelecimentos das devedoras estão situados nos municípios de Erechim/RS e Três Arroios/RS, ambos integrantes da jurisdição deste Juízo (8ª Região), identificando-se como principal centro de interesses o estabelecimento situado na comarca de Erechim/RS, conforme delineado no Capítulo 08 ("Análise da Competência") deste Laudo.

3. Os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, o que possibilita, na interpretação desta Perita, o deferimento do processamento da recuperação judicial, constatando-se, ainda, o preenchimento das hipóteses dispostas no artigo 69-J da LREF que autorizam a declaração de consolidação substancial entre as requerentes, conforme delineado no Capítulo 09 ("Consolidação Substancial") deste Laudo.

4. Para complementar os documentos veiculados com a petição inicial e suas emendas, diligenciou-se, diretamente com as requerentes, na busca de documentos, os quais são anexados junto a este Laudo como **ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5**.

5. Para o integral preenchimento os requisitos do art. 51 da LREF, opina-se pela intimação das requerentes para que apresentem (i) fluxo de caixa projetado das requerentes e (ii) discriminem a origem e o regime de vencimento na relação de credores já acostada no EVENTO 30 – DETCRED16

Nesses termos,

É o Laudo de Constatação Prévia

Passo Fundo/RS, 12 de dezembro de 2025.



Telefones

(51) 3414-6760 / (41) 2018-2065

WhatsApp Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br